



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

RELATÓRIO

CONCORRÊNCIA Nº 01/2022

RESULTADO DA FASE DE PROPOSTA DE PREÇO

RESULTADO DAS FASES DE PROPOSTA TÉCNICA E DE PREÇOS

JULGAMENTO DE RECURSOS E CONTRARRAZÕES

1. REGISTROS PRELIMINARES

1.1. O presente processo licitatório cujo objeto é a concessão florestal das Unidades de Manejo Florestal I, II e III na Floresta Nacional do Amana – Lote III, no Pará, teve a sessão pública de abertura de envelopes, realizada em vinte e um de julho de dois mil e vinte e dois, em que a Comissão Especial de Licitação (CEL), instituída pela Portaria/SFB nº 27, de 15 de março de 2022, procedeu a abertura dos envelopes nº 2, referentes às propostas de preço das concorrentes. A sessão foi suspensa e posteriormente a CEL analisou os documentos, publicando o resultado no DOU e abrindo o prazo recursal aos licitantes.

1.2. Portanto, o presente relatório trata da análise, pela CEL, dos recursos interpostos pelas licitantes AMAZÔNIA FLORESTAL LTDA., ECOTRADE FLORESTAL LTDA., INDÚSTRIA DE MADEIRAS PERONDI EIRELI, FLORESTAL TAPAJÓS LTDA. (IRMÃOS SCHWEICKERT LTDA.), RENASCER AGROINDÚSTRIA EIRELI e RIO DOCE MADEIRAS LTDA., e contrarrrazões apresentadas pelas licitantes AMAZÔNIA FLORESTAL LTDA., ÁPICE CONSULTORIA E PROJETOS LTDA., DIOGENES P. BATTISTI LTDA., FLORESTAL TAPAJÓS LTDA. (IRMÃOS SCHWEICKERT LTDA.), RENASCER AGROINDÚSTRIA EIRELI e VALE DO AMAZONAS ALIMENTOS LTDA., referentes a fase de proposta de preço.

2. INTRODUÇÃO

2.1. Em decorrência do resultado do julgamento das propostas de preço e o resultado das fases de técnica e preço, no âmbito da Concorrência nº 01/2022, publicado no Diário Oficial da União (DOU), edição nº 141 de 27/07/2022, seção 3, página 4 (SEI 22992228), que tem como objeto a concessão florestal das Unidades de Manejo Florestal I, II e III na Floresta Nacional do Amana - Lote III, foi concedido o prazo legal para interposição de recursos e respectivas contrarrrazões, nos termos do subitem 10.8.13. do instrumento convocatório, o qual atende aos ditames do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

2.2. Foram apresentados, tempestivamente, recursos pelas licitantes: AMAZÔNIA FLORESTAL LTDA. (SEI 23177671 e SEI 23177733), ECOTRADE FLORESTAL LTDA. (SEI 23161978 e SEI 23168173), INDÚSTRIA DE MADEIRAS PERONDI EIRELI. (SEI 23171310), FLORESTAL TAPAJÓS LTDA. (SEI 23177790), RENASCER AGROINDÚSTRIA EIRELI. (SEI 23143660, SEI 23143664, SEI 23143670, SEI 23143674, SEI 23143677 e SEI 23143679) e RIO DOCE MADEIRAS LTDA. (SEI 23120724). Em seguida foram apresentadas as contrarrrazões das licitantes AMAZÔNIA FLORESTAL LTDA. (SEI 23354836 e SEI 23354877), ÁPICE CONSULTORIA E PROJETOS LTDA. (SEI 23338044 e SEI 23338235), DIOGENES P. BATTISTI LTDA. (SEI 23340308 e SEI 23340307), FLORESTAL TAPAJÓS LTDA. (SEI 23354782), RENASCER AGROINDÚSTRIA EIRELI (SEI 23337063) e VALE DO AMAZONAS ALIMENTOS LTDA. (SEI 23354926, SEI 23354967 e SEI 23355015).

2.3. Foi apresentado, de forma intempestiva, complemento de recurso pela licitante FLORESTAL TAPAJÓS LTDA. (SEI 23187558).

2.4. Para a realização da análise e julgamento dos recursos, foram consideradas as contrarrrazões, em todos os seus termos, o edital da Concorrência nº 01/2022 e seus anexos e a legislação aplicável à espécie.

3. DOS RECURSOS INTERPOSTOS

3.1. AMAZÔNIA FLORESTAL LTDA. (SEI 23177671 e SEI 23177733).

3.1.1. A recorrente, nos recursos (SEI 23177671 e 23177733), reivindica reforma da decisão da CEL quanto ao resultado da proposta técnica e de preço das **UMFs I e II**, respectivamente, conforme razões a seguir:

3.1.1.1. Recurso interposto pela AMAZÔNIA FLORESTAL LTDA. referente à UMF I da Flona do Amana (Lote III):

“RECURSOS ADMINISTRATIVO”

[...]

“decisão esta que classificou, para a UMF I, em ordem decrescente, as seguintes propostas de preço e técnica das empresas: DIÓGENES P. BATTISTI, ÁPICE CONSULTORIA E PROJETOS e VALE DO AMAZONAS”

[...]

“Requer, assim, que Vossa Senhoria proceda com o juízo de retratação, ou, caso mantenha a decisão anterior, seja o presente recurso recebido e processado, nos termos do art. 109, §2º da Lei 8.666/93, encaminhando-o para apreciação do Diretor Geral do Serviço Florestal Brasileiro, conforme regras previstas no edital.”

[...]

RAZÕES DO RECURSO

“UMF I do LOTE III da FLONA AMANA: 1º DIÓGENES P. BATTISTI, 2º ÁPICE CONSULTORIA E PROJETOS e 3º VALE DO AMAZONAS”

[...]

“Demonstrar-se-á que tais empresas apresentaram **propostas inexecutáveis**, eis que fundadas em premissas incorretas e artificiais, conforme se pode extrair do formulário **Memória de Cálculo apresentado junto com a Proposta de Preço**, onde se pode constatar diversos itens de custos com valores subestimados e em quantidade insuficiente para o tamanho da operação de concessão na UMF I”

[...]

“2. DO FATO E DO DIREITO:”

[...]

2.1. Das inconsistências apontadas no estudo comparativo.

[...]

“Na **Tabela 1** nota-se que a proposta da Recorrente contém simplesmente o dobro de tratores florestais, com investimentos três ou quatro vezes maiores, o que indica maquinário de alta performance e produtividade, necessário para operar uma área com a extensão da UMF I (83.703,10 ha) e a dificuldade logística e de relevo da unidade.

O estudo comparativo e seus anexos (Estudo FFT² e Nota Técnica Embrapa³) demonstram a produtividade média do skidder nas operações de manejo florestal na Amazônia, evidenciando que as concorrentes impugnadas não conseguirão efetuar a exploração da área com o maquinário proposto.”

[...]

“A informação subestimada das licitantes impugnadas, além de revelar despreparo e desconhecimento técnico, é uma forma de artificializar os custos de investimentos na Memória de Cálculo e, assim, apresentar uma proposta aparentemente mais atrativa, mas sem a menor chance de ser executada em campo.”

[...]

“Do mesmo modo, basta o SFB consultar seus registros dos contratos em vigor para verificar a quantidade de trabalhadores (próprios ou terceirizados) necessários para operar o PMFS na escala da UMF I e verificar que os números apresentados pela Recorrente são os únicos compatíveis com a realidade, enquanto que todos os demais são incompatíveis e, portanto, inviáveis para executar a atividade na área a ser outorgada.”

[...]

“No caso da **Tabela 2**, novamente se revela a familiaridade da Recorrente com os custos reais e a estimativa adequada da quantidade de trabalhadores necessários para tocar uma operação florestal da envergadura exigida na UMF I.

Do mesmo modo, basta o SFB consultar seus registros dos contratos em vigor para verificar a quantidade de trabalhadores (próprios e terceirizados) necessários para operar o PMFS na escala da UMF I e verificar que os números apresentados pela Recorrente são os únicos compatíveis com a realidade, enquanto todos os demais são incompatíveis e, portanto, inviáveis para executar a atividade na área a ser outorgada.”

[...]

“No caso da **Tabela 3**, é visível que algumas concorrentes apresentam custos subestimados, enquanto que a Ápice Consultoria, em sentido oposto, apresenta um valor exorbitante (~R\$ 242 milhões), absolutamente inviável, o que, por si só, ensejaria sua desclassificação, frente à manifesta inexecutabilidade desta proposta.”

[...]

“Nas **Tabelas 4 e 5** verifica-se a desproporcionalidade do investimento, custo e escala prevista para a construção da unidade industrial e maquinário para um mesmo nível de produção (caso da **Diógenes e Vale do Amazonas**). Os valores e quantidades propostos pelas concorrentes impugnadas são nitidamente incompatíveis com os valores de mercado (vide orçamento em anexo ao estudo comparativo) e incapazes de processar o volume declarado, que será necessário para agregar valor à região e cumprir o FAV do contrato.

Chama-se atenção para o caso da **Ápice Consultoria**, que declarou irá explorar **30 m3/ha/ano** na operação da concessão. Tal fato já impõe a declaração da sua inexecutabilidade, pois tal produtividade contraria frontalmente o art. 2º, § 1º da Resolução SFB 25/20144, aplicando-se, por analogia, o item 9.9.9.2 do Edital, neste caso pelo fato de ser superior – e não inferior – ao parâmetro fixado em instrumentos de caráter normativo obrigatório.”

[...]

“Portanto, a proposta da empresa **Ápice Consultoria de explorar 30 m3/ha e, ainda, processar todo o volume explorado com apenas 1 (uma) serraria** é absolutamente fantasiosa – para não dizer enganosa – e não pode passar

ileza aos olhos do SFB, merecendo a pronta declaração de inexecutabilidade desta proposta.

Por fim, o estudo também demonstra **inconsistências nos preços dos produtos e na receita líquidas das concorrentes impugnadas (vide tabelas 6 e 7 do estudo comparativo)**"

[...]

3. DOS PEDIDOS:

Ante as razões acima expostas, requer a Recorrente:

1. O recebimento do presente recurso no efeito suspensivo, porquanto tempestivo e dentro das regras editalícias e normativas;
2. O seu pleno provimento para reformar a decisão da CEL, quanto ao resultado da proposta de técnica e preço da **Concorrência 01/2022 da UMF I da Flona AMANA (Lote III)**, a fim de desclassificar as empresas **DIÓGENES P. BATTISTI, ÁPICE CONSULTORIA E PROJETOS e VALE DO AMAZONAS**;
3. *Sucessivamente*, caso entenda necessária a ocorrência de esclarecimentos complementares, seja o processo baixado em diligência, na forma prevista no item 9.9.6 do Edital e do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, para que as licitantes impugnadas comprovem a exequibilidade das suas propostas, reconhecendo ao final a impraticabilidade das mesmas por meio da Memória de Cálculo apresentada.

3.1.1.2. Recurso interposto pela AMAZÔNIA FLORESTAL LTDA. referente à UMF II da Flona do Amana (Lote III):

"RECURSOS ADMINISTRATIVO"

(...)

"decisão esta que classificou, em ordem decrescente, as seguintes propostas de preço e técnica das empresas: VALE DO AMAZONAS, DIÓGENES P. BATTISTI e ÁPICE CONSULTORIA E PROJETOS"

(...)

"Requer, assim, que Vossa Senhoria proceda com o juízo de retratação, ou, caso mantenha a decisão anterior, seja o presente recurso recebido e processado, nos termos do art. 109, §2º da Lei 8.666/93, encaminhando-o para apreciação do Diretor Geral do Serviço Florestal Brasileiro, conforme regras previstas no edital."

(...)

"RAZÕES DO RECURSO"

"UMF II do LOTE III da FLONA AMANA: 1º VALE DO AMAZONAS, 2º DIÓGENES P. BATTISTI e 3º ÁPICE CONSULTORIA E PROJETOS"

(...)

"Demonstrar-se-á que tais empresas apresentaram **propostas inexecutáveis**, eis que fundadas em premissas incorretas e artificiais, conforme se pode extrair do formulário **Memória de Cálculo apresentado junto com a Proposta de Preço**, onde se pode constatar diversos itens de custos com valores subestimados e em quantidade insuficiente para o tamanho da operação de concessão na UMF II"

(...)

"2. DO FATO E DO DIREITO:"

(...)

"2.1 Das inconsistências apontadas no estudo comparativo."

(...)

"Na **Tabela 1** nota-se que a proposta da Recorrente contém simplesmente o dobro de tratores florestais, com investimentos três ou quatro vezes maiores, o que indica maquinário de alta performance e produtividade, necessário para operar uma área com a extensão da UMF II (106.622,24 ha) e a dificuldade logística e de relevo da unidade.

O estudo comparativo e seus anexos (Estudo FFT² e Nota Técnica Embrapa³) demonstram a produtividade média do skidder nas operações de manejo florestal na Amazônia, evidenciando que as concorrentes impugnadas não conseguirão efetuar a exploração da área com o maquinário proposto."

[...]

"A informação subestimada das licitantes impugnadas, além de revelar despreparo e desconhecimento técnico, é uma forma de artificializar os custos de investimentos na Memória de Cálculo e, assim, apresentar uma proposta aparentemente mais atrativa, mas sem a menor chance de ser executada em campo."

[...]

"Do mesmo modo, basta o SFB consultar seus registros dos contratos em vigor para verificar a quantidade de trabalhadores (próprios ou terceirizados) necessários para operar o PMFS na escala da UMF I e verificar que os números apresentados pela Recorrente são os únicos compatíveis com a realidade, enquanto que todos os demais são incompatíveis e, portanto, inviáveis para executar a atividade na área a ser outorgada."

(...)

"No caso da **Tabela 2**, novamente se revela a familiaridade da Recorrente com os custos reais e a estimativa adequada da quantidade de trabalhadores necessários para tocar uma operação florestal da envergadura exigida na UMF II.

Do mesmo modo, basta o SFB consultar seus registros dos contratos em vigor para verificar a quantidade de trabalhadores (próprios e terceirizados) necessários para operar o PMFS na escala da UMF II e verificar que os

números apresentados pela Recorrente são os únicos compatíveis com a realidade, enquanto todos os demais são incompatíveis e, portanto, inviáveis para executar a atividade na área a ser outorgada.”

(...)

“No caso da **Tabela 3**, é visível que algumas concorrentes apresentam custos subestimados, enquanto a **Ápice Consultoria**, em sentido oposto, apresenta um valor exorbitante (R\$ 242 milhões), absolutamente inviável, o que, por si só, ensejaria sua desclassificação, frente à manifesta inexequibilidade desta proposta.”

(...)

“Nas **Tabelas 4 e 5**, verifica-se a desproporcionalidade do investimento, custo e escala prevista para a construção da unidade industrial e maquinário para um mesmo nível de produção (caso da **Diógenes e Vale do Amazonas**). Os valores e quantidades propostos pelas concorrentes impugnadas são nitidamente incompatíveis com os valores de mercado (vide orçamento em anexo ao estudo comparativo) e incapazes de processar o volume declarado, que será necessário para agregar valor à região e cumprir o FAV do contrato.

Chama-se atenção para o caso da **Ápice Consultoria**, que declarou irá explorar **30 m3/ha/ano** na operação da concessão. Tal fato já impõe a declaração da sua inexequibilidade, pois tal produtividade contraria frontalmente o art. 2º, § 1º da Resolução SFB 25/20144, aplicando-se, por analogia, o item 9.9.9.2 do Edital, neste caso pelo fato de ser superior – e não inferior – ao parâmetro fixado em instrumentos de caráter normativo obrigatório.”

(...)

“3. DOS PEDIDOS:

Ante as razões acima expostas, requer a Recorrente:

1. O recebimento do presente recurso no efeito suspensivo, porquanto tempestivo e dentro das regras editalícias e normativas;
2. O seu pleno provimento para reformar a decisão da CEL, quanto ao resultado da proposta de técnica e preço da **Concorrência 01/2022 da UMF II da Flona AMANA (Lote III)**, a fim de desclassificar as empresas **VALE DO AMAZONAS, DIÓGENES P. BATTISTI e ÁPICE CONSULTORIA E PROJETOS**;
3. Sucessivamente, caso entenda necessária a ocorrência de esclarecimentos complementares, seja o processo baixado em diligência, na forma prevista no item 9.9.6 do Edital e do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, para que as licitantes impugnadas comprovem a exequibilidade das suas propostas, reconhecendo ao final a impraticabilidade das mesmas por meio da Memória de Cálculo apresentada.

3.1.2. Da análise dos Recursos da AMAZÔNIA FLORESTAL LTDA. (SEI 23177671 e SEI 23177733)

3.1.2.1. Inicialmente, vale frisar que serão analisados apenas os recursos referentes às propostas vencedoras, quais sejam: o recurso contra a licitante DIOGENES P. BATTISTI LTDA., vencedora da UMF I e o recurso contra a VALE DO AMAZONAS ALIMENTOS LTDA., vencedora da UMF II.

3.1.2.2. Cabe assinalar, ainda, que a planilha de exequibilidade é uma ferramenta que propicia aos participantes da licitação importante auxílio na elaboração de seu plano de negócios.

3.1.2.3. Conforme disposto no item 9.9.1. do edital de licitação, os dados apresentados na Memória de Cálculo da Proposta não acarretam obrigações futuras aos licitantes ou ao poder concedente, ou seja, não vinculam as partes ao que foi preenchido no formulário.

3.1.2.4. Assim, o objetivo central da planilha é a demonstração pelo concorrente da exequibilidade financeira de sua proposta perante suas próprias projeções de custos e receitas, relativas ao tipo de empreendimento projetado e obrigações contratuais assumidas.

3.1.2.5. Quanto aos dados alimentados na planilha, o Serviço Florestal Brasileiro concentra sua análise no resultado financeiro do fluxo de caixa construído com as informações do licitante, em que o valor presente líquido (VPL) deve retornar maior ou igual a zero, a determinada taxa de desconto utilizada a critério desta instituição. Para tanto, e consoante com o item 9.9.9. do edital de licitação, os dados apresentados não podem ser simbólicos, irrisórios ou de valor zero, assim como incompatíveis com os valores de insumos e salários de mercado, principalmente aqueles estabelecidos em normas legais.

3.1.2.6. Assim, no que concerne aos valores apresentados pelas empresas ora impugnadas, não há o que se questionar sobre a diferença de custos entre aquelas e a empresa impugnante.

3.1.2.7. Tal diferença pode derivar de variáveis, entre outras, como produtividade esperada que, por sua vez, resulta da adoção de tecnologia, metodologia e da capacitação de mão de obra, além da dinâmica de ação de cada licitante nos mercados de bens e serviços e de capitais.

3.1.2.8. É esperado, em um ambiente de concorrência, que as empresas tenham expectativas de níveis crescentes de produtividade, seja por sua própria experiência no mercado alvo, seja pela aquisição de tecnologia, contratação de expertise, desenvolvimento de processos e busca por inovação. Desta forma, quanto maior for a agressividade da empresa, tende a ser mais otimista sua projeção de maior produtividade e, portanto, de menores custos de produção do que a média verificada em dado recorte de tempo e espaço do setor avaliado.

3.1.2.9. Não há dúvidas que, quanto maior o rendimento a ser proposto pelos licitantes, melhor para empresas, governo e sociedade, indo ao encontro ao que estabelece a Lei nº 11.284/06 (Lei de Gestão de Florestas Públicas) em

seu Art. 53, Inc. XIV:

Art. 53. Caberá aos órgãos gestores federal, estaduais e municipais, no âmbito de suas competências:

XIV - estimular o aumento da qualidade, produtividade, rendimento e conservação do meio ambiente nas áreas sob concessão florestal.

3.1.2.10. Cabe frisar ainda que, em se tratando de valores referentes a fatores de produção, em geral, a média é uma medida central de um parâmetro que, naturalmente, os dados estão dispersos abaixo e acima dela, sendo a amplitude dessa dispersão função da variância de determinada população. Assim, espera-se que o modelo de negócios, ora proposto para o certame de concessão de florestas públicas, esteja nos patamares mais elevados, ou mesmo, quebre as barreiras das maiores produtividades já existentes no ramo do manejo florestal sustentável.

3.1.2.11. Desta forma, não foram verificados valores simbólicos, irrisórios, que desrespeitem as normas vigentes ou impossíveis de serem alcançados. Neste aspecto, a Administração Pública, ao tempo que deve estimular a concorrência no sentido de ampliar índices de eficiência e produtividade, resguarda o ativo público concedido e as obrigações contratuais pactuadas por meio de outros mecanismos, quais sejam, exigência de porte empresarial e saúde financeira adequados ao objeto da concessão e de seguros e garantias factíveis e efetivos, caso o concessionário não obtenha sucesso na execução de seu empreendimento. Destaca-se que o risco inerente à gestão do negócio, incluído um eventual excesso de otimismo na proposta, é totalmente intrínseco à empresa proponente, não havendo, portanto, responsabilidade solidária, neste caso, por parte do ente público contratante.

3.1.2.12. Em relação à intensidade de corte de madeira no manejo florestal com uso de máquinas de arraste, como dispõe a Resolução CONAMA nº 406 de 02/02/2009, art. 4º, inciso I, é permitida a colheita equivalente a 0,86 m³/ha/ano, em ciclos que podem variar de 25 a 35 anos. A planilha disponibilizada na página do Serviço Florestal Brasileiro na rede mundial de computadores (internet) contém funcionalidade que impede intensidade de corte incompatível com esses limites legais, o que garante a conformidade da proposta de corte realizada. No que diz respeito à média de produtividade das florestas, além do que já foi arguido sobre o parâmetro e almejando-se o balizamento pelos maiores valores, acrescenta-se o fato de ser possível aumentar a intensidade legal de corte, como disposto no art. 7º da citada resolução.

3.1.3. **Resultado da análise dos recursos da licitante AMAZÔNIA FLORESTAL LTDA.**

3.1.3.1. A Comissão Especial de Licitação não acata os recursos da empresa licitante **AMAZÔNIA FLORESTAL LTDA.**

3.2. **ECOTRADE FLORESTAL LTDA. (SEI 23161978 e SEI 23168173)**

3.2.1. A recorrente, no recurso (SEI 23161978 e SEI 23168173), reivindica reforma da decisão da CEL quanto ao resultado da proposta técnica e de preço das **UMFs I, II e III**, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

TEMPESTIVIDADE-EFEITO SUSPENSIVO

"2."

(...)

*"esclarecendo-se que este Recurso visa, sobretudo, o realce da legalidade e da vinculação de todas as medidas ao Ato Convocatório, ao que não pode se arrear a Administração, **requer-se de pronto que seja atribuído efeito suspensivo ao presente apelo**, de acordo com o § 2º, do artigo 109, da Lei 8.666/93 e nas prescrições do próprio Edital (item 12.2.)."*

MÉRITO

(...)

*"2. **Observou-se nas propostas tidas como vencedoras grave incoerência com os termos do Edital e com regras legais pertinentes.**"*

(...)

*"4. Por sua vez, a Ata na qual se apurou a pontuação de cada licitante (doc. Anexo, destacado), isso de forma meramente descritiva, **não expressou ou discriminou, contudo, a fórmula utilizada para as deduções pontuais**"*

(...)

*"quando seria é importantíssimo analisar, **com caráter eliminatório**, as condições de exequibilidade da propostas técnicas e as respectivas viabilidades em campo para os objetivos da concessão."*

(...)

"5. Ainda que o Edital preveja um mínimo de aparato técnico a ser demonstrado pelas empresas, o certo é que a avaliação deve considerar vários fatores de evolução de métodos, logística, maquinaria, etc, a fim de que se possa aferir, com realidade – não apenas por presunção -, a efetiva capacidade técnica-operativa das empresas."

(...)

*"Na presente licitação, verificando-se as propostas técnicas das empresas tidas como vencedoras, percebe-se que todas, sem exceção, **estão aquém dessa capacidade satisfatória ao interesse da administração.**"*

(...)

"22. Por todo o exposto, é o presente Recurso Administrativo para que essa Comissão:

a) **Com exceção da Recorrente**, em similitude a Juízo de Retratação, seja declarada a desclassificação das empresas tidos como vencedores, bem como das demais empresas, pelo não cumprimento do Ato Convocatório e das Leis de Regência, **no tocante à comprovação da capacidade técnica para operar os trabalhos objeto do Edital, tudo com base na documentação apresentada;**

b) Seja revista a análise da capacidade técnica da Recorrente, se lhe atribuindo a pontuação justa e necessária, a fim de que, em equação com o preço e em comparação com as demais propostas, **se venha obter a sua pontuação real na presente licitação** e, considerando-se sua capacidade técnica-operativa, venha a ser classificada como vencedora;

c) Alternativamente, **tendo em vista os interesses reais da administração**, seja declarada a Licitação como "fracassada", na forma do art. 48, § 3º, da Lei nº 8.666/93: "**Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas**, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo {...}"

d) A não haver retratação, que se encaminhem os autos à autoridade superior para as providências de sua competência, na forma da Lei."

"ADENDO AO TEXTO RECURSAL"

(...)

"1. No sentido, especificamente, das erronias constantes das propostas, devem ser observadas as seguintes anotações a respeito das empresas participantes, fatores de nulidade das referidas propostas e que emergem para a desclassificação das mesmas, como seguem:

a) Os licitantes Diógenes, Florestal Tapajós e Agrícola Tangará incidiram no erro de fazer constar, na planilha de memória de cálculo, valor de venda da madeira serrada, tipo reaproveitamento, com valor muito elevado, quando o valor de mercado está em torno de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e os licitantes apresentaram valores entre R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) a R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais);

b) Os licitantes Renascer, Florestal Tapajós e Agrícola Tangará incidiram no erro de fazer constar, na planilha de memória de cálculo, valor do transporte de toras da UMF até a serraria entre R\$ 0,50 a R\$ 0,65, valor muito inferior aos custos reais, que ficam em torno de R\$ 1,30, em divergência com os valores informados pelo próprio SFB;

c) Os licitantes Diógenes e Vale Amazonas, incidiram no erro de fazer constar, na planilha de memória de cálculo, manutenção de estradas e pátios sem custos com funcionários, sejam próprios ou terceirizados.

d) Os licitantes Renascer, Florestal Tapajós e Vale do Amazonas, incidiram no erro de não apor na planilha de memória de cálculo o custo do ICMS em todos ou parte dos produtos comercializados – madeira serrada;

e) O licitante Diógenes informou, em sua planilha de memória de cálculo, valores muito abaixo dos valores de mercado de máquinas. Como exemplo, skidder, no valor de R\$ 800.000,00 – mas este possui seu valor de mercado em torno de R\$ 1.500.000,00. Caminhonete, R\$ 180.000,00; valor de mercado em torno de R\$ 200.000,00 – valores de mercado informados pelo próprio SFB.

f) O licitante Florestal Tapajós informou, em sua planilha de memória de cálculo, intensidade de corte superior ao máximo possível, em desacordo com a resolução nº 406 de 02 de fevereiro de 2009 do CONAMA;

g) O licitante Vale do Amazonas informou, em sua planilha de memória de cálculo, quanto ao item de quantificação do número e custo de máquinas e equipamentos que iriam executar o plano de manejo, com apenas 1 um caminhão truck, o que não é possível devido o tamanho da área manejada e estimativa de produção anual, em divergência com a quantidade de caminhões necessários, informados pelo SFB.

h) Os licitantes, Diógenes, Florestal Tapajós, Agrícola Tangará e Vale do Amazonas informaram em sua planilha de memória de cálculo investimento em máquinas e equipamentos para execução do manejo florestal muito inferior aos custos reais e informados pelo SFB;

i) Os licitantes Diógenes, Vale Amazonas e Renascer informaram, em sua planilha de memória de cálculo, investimentos em implantação, máquinas e equipamentos da indústria de beneficiamento da madeira, custos esses muito inferiores aos reais e em divergência aos valores apresentados pelo SFB;

22) Assim, diante desses erros elementares e que geram nulidade das propostas, deveria a CEL desabilitar as licitantes: Diógenes, Renascer, Florestal Tapajós, Agrícola Tangará e Vale do Amazonas"

(...)

"24. Requer-se, pois, a desclassificação das empresas referidas, na forma do Edital e da Lei de regência, reiterando-se os demais pedidos já feitos na peça principal."

3.2.2. Da análise dos Recursos da ECOTRADE FLORESTAL LTDA. (SEI 23161978 e SEI 23168173)

3.2.2.1. Inicialmente, vale frisar que serão analisados apenas os recursos referentes às propostas vencedoras, quais sejam: os recursos contra a licitante DIOGENES P. BATTISTI LTDA., vencedora das UMF's I e III e o recurso contra a VALE DO AMAZONAS ALIMENTOS LTDA.

3.2.2.2. A análise da CEL está de acordo com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, pois o edital em seu item 9, que trata do julgamento das propostas técnica e de preço, estabelece as regras e fórmulas precisas para a avaliação; parâmetros e exigências para a apresentação das propostas; e

mensuração objetiva, que estão compatíveis com as regras definidas no art. 26 da Lei 11.284/2006 e nos arts. 35 e 36 do Decreto 6.063/2007.

3.2.2.3. Além da questão técnica é necessário observar a questão de ordem, pois quando há desacordo com as condições estabelecidas no edital, o licitante tem o direito de impugnar o edital. No caso da Concorrência nº 01/2022, o prazo para protocolar o pedido foi de até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de proposta técnica. Os licitantes, assim como qualquer cidadão interessado, também tiveram a oportunidade de encaminhar contribuições ao edital no período de consultas públicas.

3.2.2.4. Cabe assinalar que, conforme Relatório (SEI 22943933), “com fundamento no item 9.9.4. do edital, a Comissão Especial de Licitação (CEL/SFB) analisou a exequibilidade da proposta da licitante melhor colocada na classificação geral (Proposta Técnica e de Preço) de cada UMF.” Nesta análise, não foram verificados valores simbólicos, irrisórios, que desrespeitem as normas vigentes ou impossíveis de serem alcançados.

3.2.2.5. A planilha de exequibilidade é uma ferramenta que propicia aos participantes da licitação importante auxílio na elaboração de seu plano de negócios.

3.2.2.6. Conforme disposto no item 9.9.1. do edital de licitação, os dados apresentados na Memória de Cálculo da Proposta não acarretam obrigações futuras aos licitantes ou ao poder concedente, ou seja, não vinculam as partes ao que foi preenchido no formulário.

3.2.2.7. Assim, o objetivo central da planilha é a demonstração pelo concorrente da exequibilidade financeira de sua proposta perante suas próprias projeções de custos e receitas, relativas ao tipo de empreendimento projetado e obrigações contratuais assumidas.

3.2.2.8. Quanto aos dados alimentados na planilha, o Serviço Florestal Brasileiro concentra sua análise no resultado financeiro do fluxo de caixa construído com as informações do licitante, em que o valor presente líquido (VPL) deve retornar maior ou igual a zero, a determinada taxa de desconto utilizada a critério desta instituição. Para tanto, e consoante com o item 9.9.9. do edital de licitação, os dados apresentados não podem ser simbólicos, irrisórios ou de valor zero, assim como incompatíveis com os valores de insumos e salários de mercado, principalmente aqueles estabelecidos em normas legais.

3.2.2.9. Com relação ao coeficiente de rendimento adotado pelas empresas recorridas, verifica-se que sua utilização não é vedada pela Resolução Conama nº 474/2016. Pelo contrário, a citada resolução mantém a possibilidade de que qualquer indústria que obtenha um CRV maior (ou menor) em seu processamento possa apresentar estudos ao órgão competente para obter um CRV adequado para a sua atividade.

3.2.2.10. Não foram verificados valores simbólicos, irrisórios, que desrespeitem as normas vigentes ou impossíveis de serem alcançados. Neste aspecto, a Administração Pública, ao tempo que deve estimular a concorrência no sentido de ampliar índices de eficiência e produtividade, resguarda o ativo público concedido e as obrigações contratuais pactuadas por meio de outros mecanismos, quais sejam, exigência de porte empresarial e saúde financeira adequados ao objeto da concessão e de seguros e garantias factíveis e efetivos, caso o concessionário não obtenha sucesso na execução de seu empreendimento. Destaca-se que o risco inerente à gestão do negócio, incluído um eventual excesso de otimismo na proposta, é totalmente intrínseco à empresa proponente, não havendo, portanto, responsabilidade solidária, neste caso, por parte do ente público contratante.

3.2.2.11. Cabe, ainda, considerar que erro formal é aquele que, por si só, não interfere no andamento ou no resultado do certame. Ou seja, é aquele que não atenta contra a competitividade da licitação (não causa prejuízo aos demais participantes) ou interfere nas atividades e/ou decisões da CEL. São as pequenas inconsistências que, seja pela sua extensão ou pelo contexto do seu cometimento, não prejudicam a análise da CEL sobre o preenchimento dos requisitos exigidos no edital pelas licitantes.

3.2.2.12. Por mais que sobre os procedimentos licitatórios vigore o princípio da vinculação ao edital, é certo que o direito é mais amplo e que a incidência desse preceito deve articular-se com outros igualmente importantes, tais como os primados da proporcionalidade e da razoabilidade. Não é razoável que o mero cometimento de erro formal, que em nada repercute no resultado do certame, justifique a eliminação da licitante.

3.2.2.13. Nestes termos, as falhas nas planilhas de exequibilidade das empresas recorridas foram avaliadas pela CEL Flona do Amana – Lote III como erro formal.

3.2.3. **Resultado da análise dos recursos da licitante ECOTRADE FLORESTAL LTDA.**

3.2.3.1. A Comissão Especial de Licitação não acata os recursos da empresa licitante **ECOTRADE FLORESTAL LTDA.**

3.3. **INDÚSTRIA DE MADEIRAS PERONDI EIRELI. (SEI 23171310)**

3.3.1. A recorrente reivindica reforma da decisão que considerou vencedora, da UMF III, a empresa DIÓGENES P. BATTISTI LTDA, nos seguintes termos:

[...]

RAZÕES RECURSAIS - INDÍCIOS DE INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA (DIOGENES P. BATTISTI LTDA)

[...]

A proposta de preço ofertada pela licitante é de R\$ 361,99 POR m³ de madeira em tora. Com a devida vênia, a simples afirmação feita pela CEL de que "verificou-se que a proposta da Licitante Diogenes P. Battisti LTDA é exequível" (item 3.4.3 do Relatório) não basta. Com valor tão significativamente exorbitante, no mínimo deveria ser feita e divulgada análise de sua viabilidade.

No âmbito da Administração Pública Federal, o **dever de motivação do ato** administrativo encontra tratamento mais denso no art. 2º, caput, parágrafo único, no art. 38, § 2º, e no art. 50, Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 [...]

Enfim, se há obrigação de motivação da decisão de inexecuibilidade, deve-se exigir o mesmo da decisão de exequibilidade, pois nenhuma das situações antagônicas se presume.

[...]

Veja-se: na outra UMF, **uma proposta foi considerada inexecuível por ser oito vezes maior que o preço mínimo (proporção 486,40/60,80). A vencedora da UMF III foi simplesmente dezenove vezes maior que o preço mínimo (proporção 361,99/19,06).**

[...]

Em segundo lugar, e um dos pontos que mais chama atenção, é necessário considerar o **coeficiente de rendimento volumétrico estabelecido pela Resolução nº 474, de 6 de abril de 2016, do Conselho Nacional Do Meio Ambiente - CONAMA [...]** que concluiu que o **coeficiente de conversão de madeira em tora para madeira serrada (todos os produtos gerados) é de 35%.**

[...]

A licitante **DIOGENES P. BATTISTI LTDA** afirma na memória de cálculo que embasa sua proposta, que o **rendimento será de 47%, bem acima do autorizado. Porém, não se observa no conteúdo da proposta o estudo de coeficiente de rendimento volumétrico aprovado pelo órgão competente exigido pela Resolução. Até que se prove o contrário (estudo aprovado), mantém-se a previsão exigível de todas as empresas do setor madeireiro: a conversão limitada a 35%. [...]**

De acordo com o art. 3º da Lei nº 8.666/1993, o procedimento licitatório no Brasil tem por primeiro objetivo a observância do **princípio constitucional da isonomia [...]**

Se as demais licitantes tiverem de observar o limite normativo de rendimento volumétrico para elaboração de propostas, permitir que uma empresa flexibilize o mesmo e futuramente venha a ser sancionada por isso, seria descumprir com o dever de tratamento isonômico - afinal, fixar o coeficiente em patamar significativamente maior lhe permitiria construir uma proposta mais vantajosa. Entretanto, como não se sabe se a empresa realizou previamente o estudo previsto na Resolução, faz-se necessária diligência para tal esclarecimento.

[...]

Do exposto, requer-se

a) Seja ouvida a licitante **DIOGENES P. BATTISTI LTDA**, de acordo com a Súmula nº 262-TCU e com o item 9.9.6 do Edital, pois havendo indícios de inexecuibilidade da proposta, deve a CEL efetuar diligências, na forma do art. 43, §3 da Lei nº 8.666/1993;

b) Por fim, não afastadas as considerações trazidas, com base no item 9.9.9.5 e seguintes do Edital, **reconheça-se ser inexecuível a proposta, com a sua desclassificação**, pois insuficiente para cobertura dos custos no formulário Memória de Cálculo da Proposta, ou por apresentar preços unitários irrisórios e incompatíveis com os preços dos insumos de mercado [...]

c) Em qualquer caso, até a adoção de providências futuras e para fixação de critérios para futuras licitações, **pede-se que essa comissão exponha a motivação que levou à conclusão pela exequibilidade da proposta, em cumprimento ao art. 2º, caput, parágrafo único, no art. 38, § 2º, e no art. 50, Lei Federal nº 9.784, de 1999.**

3.3.2. Da análise do Recurso da INDÚSTRIA DE MADEIRAS PERONDI EIRELI (SEI 23171310).

3.3.2.1. A seguir descrevemos a análise da CEL para cada um dos requerimentos listados pela recorrente visando a desclassificação do certame para a UMF III da empresa DIÓGENES P. BATTISTI LTDA., vencedora das fases de técnica e de preços para esta unidade.

a) Seja ouvida a licitante DIOGENES P. BATTISTI LTDA, de acordo com a Súmula nº 262-TCU e com o item 9.9.6 do Edital, pois havendo indícios de inexecuibilidade da proposta, deve a CEL efetuar diligências, na forma do art. 43, §3 da Lei nº 8.666/1993;

3.3.2.2. Em resposta a este requerimento deve-se apontar que a CEL não efetuou as diligências citadas por não encontrar em sua análise "indícios de inexecuibilidade da proposta de preço", ou "necessidade de esclarecimentos complementares", conforme prevê a Lei nº 8.666/1993. Estas diligências poderiam ser realizadas durante as fases de recursos e contrarrazões, mas a CEL também não viu motivos para realizá-las durante as fases citadas.

3.3.2.3. A empresa solicita que a CEL divulgue a análise da viabilidade da proposta de preço, comprovando a exequibilidade da empresa vencedora. Primeiramente, deve-se esclarecer que a análise da CEL está de acordo com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, pois o edital em seu item 9, que trata do julgamento das propostas técnica e de preço, estabelece as regras e fórmulas precisas para a avaliação; parâmetros e exigências para a apresentação das propostas; e mensuração objetiva, que estão compatíveis com as regras definidas no art. 26 da Lei 11.284/2006 e nos arts. 35 e 36 do Decreto 6.063/2007.

3.3.2.4. Cabe assinalar que, conforme Relatório (SEI 22943933), “com fundamento no item 9.9.4. do edital, a Comissão Especial de Licitação (CEL/SFB) analisou a exequibilidade da proposta da licitante melhor colocada na classificação geral (Proposta Técnica e de Preço) de cada UMF.”

3.3.2.5. A análise de exequibilidade citada no parágrafo anterior foi realizada conforme disposto no item 9.9.1. do edital de licitação, sendo que os dados apresentados na memória de cálculo da proposta não acarretam obrigações futuras aos licitantes ou ao poder concedente, ou seja, não vinculam as partes ao que foi preenchido no formulário.

3.3.2.6. Assim, o objetivo central da planilha é a demonstração pelo concorrente da exequibilidade financeira de sua proposta perante suas próprias projeções de custos e receitas, relativas ao tipo de empreendimento projetado e obrigações contratuais assumidas. O Serviço Florestal Brasileiro concentra sua análise de exequibilidade no resultado financeiro do fluxo de caixa construído com as informações do licitante, em que o valor presente líquido (VPL) deve retornar maior ou igual a zero, a determinada taxa de desconto utilizada a critério desta instituição. A análise da CEL em relação a empresa Diógenes LTDA., com base nestes parâmetros, comprovaram a exequibilidade da empresa DIÓGENES P. BATTISTI LTDA. para a UMF III.

b) Por fim, não afastadas as considerações trazidas, com base no item 9.9.9.5 e seguintes do Edital, reconheça-se ser inexecutável a proposta, com a sua desclassificação, pois insuficiente para cobertura dos custos no formulário Memória de Cálculo da Proposta, ou por apresentar preços unitários irrisórios e incompatíveis com os preços dos insumos de mercado, independente de ser ou não deficitária, em especial por ter subestimado custos de mercado e se valido de coeficiente volumétrico superior ao autorizado pela legislação [...]

3.3.2.7. Na análise realizada pela CEL descrita no item anterior não foram verificadas receitas insuficientes para a cobertura dos custos ou valores simbólicos, irrisórios, que desrespeitem as normas vigentes ou impossíveis de serem alcançados.

3.3.2.8. Com relação ao coeficiente de rendimento adotado pelas empresas recorridas, verifica-se que sua utilização não é vedada pela Resolução Conama nº 474/2016. Pelo contrário, a citada resolução mantém a possibilidade de que qualquer indústria que obtenha um CRV maior (ou menor) em seu processamento possa apresentar estudos ao órgão competente para obter um CRV adequado para a sua atividade. Desta forma, não cabe a CEL aprovar este estudo, o mesmo devendo ser autorizado pela empresa vencedora quando da apresentação do plano de manejo florestal relacionado a esta concessão florestal ao órgão ambiental competente, sob pena de serem acionadas as cláusulas relativas às obrigações, sanções e garantias, dentre outras, presentes no contrato de concessão florestal.

c) Em qualquer caso, até a adoção de providências futuras e para fixação de critérios para futuras licitações, pede-se que essa comissão exponha a motivação que levou à conclusão pela exequibilidade da proposta, em cumprimento ao art. 2º, caput, parágrafo único, no art. 38, § 2º, e no art. 50, Lei Federal nº 9.784, de 1999.

3.3.2.9. O embasamento legal, procedimentos e a motivação para demonstrar a exequibilidade da proposta de preço da empresa DIÓGENES P. BATTISTI LTDA. foram descritos acima, na resposta ao requerimento de letra "a)".

3.3.3. **Resultado da análise dos recursos da licitante INDÚSTRIA DE MADEIRAS PERONDI LTDA.**

3.3.3.1. A Comissão Especial de Licitação não acata o recurso da empresa licitante **INDÚSTRIA DE MADEIRAS PERONDI LTDA.**

3.4. **FLORESTAL TAPAJÓS LTDA. (SEI 23177790 e 23187558)**

3.4.1. Inicialmente, em análise do requerimento (SEI 23187558) de complementação do Recurso interposto (SEI 23177790), destacamos que o Estatuto Licitatório, por força da alínea “a”, do inciso I do seu artigo 109, assegura às empresas licitantes a possibilidade de interposição de recurso contra as decisões das Comissões de Licitação.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

c) anulação ou revogação da licitação;

d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 78 desta lei;

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do [§ 4º do art. 87 desta Lei](#), no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos

previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

§ 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

§ 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de "carta convite" os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3º deste artigo serão de dois dias úteis. *(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994).*

3.4.1.1. Com efeito, considerando que o resultado do julgamento das propostas de preço e o resultado das fases de técnica e preço foi publicado no Diário Oficial da União em 27/07/2022, Edição 141, Seção 3, Página 4 (SEI 22992228), constata-se que o prazo para interposição de recurso **expirou em 03/08/2022**.

3.4.1.2. Observa-se que a empresa FLORESTAL TAPAJOS LTDA., apresentou requerimento S/N no **dia 04/08/2022**, pleiteando a complementação do recurso apresentado no dia 03/08/2022 sob nº de processo 21000.0755403/2022-04, isto é, quando decorrido o prazo limite para interposição.

3.4.1.3. Ressaltamos que a referida complementação do Recurso se encontra **intempestiva**, pois fora protocolada fora do prazo concedido.

3.4.1.4. Desta forma, primando pelos Princípios da Legalidade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Isonomia, e ainda em observância aos dispositivos legais aplicáveis ao feito, bem como ao próprio Edital de Licitação, **a CEL decide por não conhecer da complementação do recurso** e, por conseguinte, não analisar o mérito, vez que o direito recursal da Recorrente se encontra inoportuno, conforme devidamente fundamentado acima.

3.4.2. Quando ao recurso (SEI 23177790) a recorrente FLORESTAL TAPAJÓS LTDA. reivindica reforma da decisão que julgou inexecutável a sua proposta de preço apresentada à UMF I, nos seguintes termos:

[...]

TOMO IV

RAZÕES DA REFORMA

I. Direito subjetivo da recorrente de comprovar a exequibilidade de sua proposta.

A desclassificação com base na inexecutabilidade apenas pode ser admitida por exceção, em hipótese muito séria!

[...] *A lei e o edital estabelecem parâmetros, sendo certo que, havendo dúvida quanto a exequibilidade de dada proposta, deverá ser concedida ao licitante a oportunidade para demonstrar que aquela proposta, supostamente inexecutável é de fato executável [...]*

Ante o que a licitante ora recorrente pleiteia seja dada a oportunidade de comprovar a exequibilidade da proposta de preço apresentada à UMF I [...].

II. Comprovação da exequibilidade da proposta de preço apresentada pela Florestal Tapajós a UMF I.

[...]

a) Raio econômico favorável

[...]

Ocorre que a Florestal Tapajós já possui equipamentos, instalações e quadro técnico, todos em atividade e localizados na cidade de Jacareacanga, em raio de 33/79 da UMF I, trata-se de empresa totalmente local, o que faz com que seu projeto seja enquadrado em um cenário positivo quanto a sua localização e o impacto deste fator na redução de custos de operação do manejo florestal pretendido.

[...]

b) Fortalecimento e independência financeira

[...] *é pacífico na jurisprudência que qualquer licitante pode ser detentora de uma situação peculiar que lhe permita operar o empreendimento sem o risco de desoneração financeira ou corra risco de inadimplência.*

[...] *a empresa FLORESTAL TAPAJÓS LTDA possui mão de obra especializada que fazem parte da empresa e atuarão diretamente na execução da atividade, o que faz com que a empresa se qualifique com mérito no sentido de já possuir expertise no setor. A experiência que a empresa possui no setor florestal qualifica a mesma e dá maior segurança financeira e o fato transcrito, pode e deve ser considerado como situação peculiar que a empresa FLORESTAL TAPAJÓS LTDA apresentou na licitação.*

c) Estratégia comercial

[...] a proposta da empresa Florestal Tapajós LTDA com margem de lucro mínimo não conduz, necessariamente, à inexecutabilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial que a mesma adotará para agregar maior valor seu produto final ofertado.

[...]

d)Infraestrutura consolidada e em operação/Existência de máquinas e equipamentos florestais próprios.

[...] a empresa já possui estrutura para operacionalização desde a FLONA, indústria e comercialização, o que lhe faculta poder ser mais agressiva no preço ofertado ao SFB.

[...]

e) Oferta de madeira de concessão florestal no mercado internacional/aumento da receita bruta/isenção de ICMS (madeira - produto primário)

[...]

Nesta oportunidade de comprovação da executabilidade da proposta recusada segue em anexo nova Memória de Cálculo da Proposta [...]

f)Atendimento máximo dos critérios indicadores

[...] é extremamente importante que haja investimentos para assegurar que os critérios e indicadores nominados no edital de licitação, item 9.7.5, tabela 1, sejam implementados durante a execução da atividade.

Diante disso, a empresa se compromete a investir nas ações já denominadas no edital [...].

III. Executabilidade da proposta de preço da Florestal Tapajós à UMF I

a) Menor ágil dentre as propostas de preço apresentadas na CONCORRÊNCIA Nº 01/2022 - LICITAÇÃO PARA CONCESSÃO FLORESTAL- FLORESTA NACIONAL DO AMANA (LOTE III), dentre todas as UMF's.

[...] constata-se que a proposta de preço da empresa Florestal Tapajós LTDA apresenta ágil de 700% e foi considerada inexecutável, contudo aquelas apresentadas às UMF II e III, apresentam ágil de 1.800, 52 % e 1.746,89, respectivamente, e foram julgadas executáveis.

[...]. Houve clara violação ao valor da proporcionalidade, da razoabilidade e da igualdade no julgamento da proposta apresentada pela recorrente.

b)Inventário amostral x inventário x espécies de alto valor econômico.

[...] pode-se afirmar que os dados do inventário florestal amostral, que serviram de base para o Plano de Manejo da Flona do Amana, apresentam acuracidade limitada para fins de produção florestal [...]

Tomo V - Dos Pedidos de Mérito

O deferimento recursal para julgar:

1.1- Executável a proposta de preço apresentada pela licitante FLORESTAL TAPAJÓS para UMF I;

1.2 - Vencedora das fases de técnica e de preços para UMF I a empresa FLORESTAL TAPAJÓS com 999,4642 pontos.

[...]

[...]

FLORESTAL TAPAJÓS, vem respeitosamente, requerer a juntada de documentos nos atos do recurso interposto e protocolado em 03.08.22 sob protocolo nº 21000.0755403/2022-04, haja vista que houve erro de impressão e estes documentos fazem parte das alegações do recurso interposto.

[...]

3.4.3. Da análise do Recurso da FLORESTAL TAPAJÓS LTDA.

I - Direito subjetivo da recorrente de comprovar a executabilidade de sua proposta:

3.4.3.1. A CEL entende que o processo de licitação, baseado no edital, já conferiu à empresa a oportunidade de comprovar a executabilidade quando da apresentação da proposta de preço e na memória de cálculo, e também por meio da fase de recurso.

3.4.3.2. Cabe assinalar, em primeira abordagem, que a planilha de executabilidade é uma ferramenta que propicia aos participantes da licitação importante auxílio na elaboração de seu plano de negócios.

3.4.3.3. Assim, o objetivo central da planilha é a demonstração pelo concorrente da executabilidade financeira de sua proposta perante suas próprias projeções de custos e receitas, relativas ao tipo de empreendimento projetado e obrigações contratuais assumidas.

3.4.3.4. Trata-se, então, exatamente do instrumento que oportuniza ao licitante comprovar a viabilidade financeira de sua proposta.

3.4.3.5. No entanto, em seu recurso, a empresa apresenta argumentações e cálculos que, de concreto, pretende a apresentação de nova planilha em substituição àquela entregue quando do protocolo de sua proposta, ou seja, intempestivamente à data limite estabelecida em edital. Tal prática, caso aceita, quebraria a isonomia do certame e abriria precedente para tantos recursos quanto necessários, em regime de "tentativa e erro", até que se atinja a executabilidade exigida.

3.4.3.6. Desta maneira, salvo em casos comprovadamente reconhecidos como erros formais, como, por exemplo, erro de digitação de um dado, não se pode aceitar a mudança das informações prestadas na Memória de Cálculo da Proposta em razão da empresa não ter zelado pela verificação da viabilidade de sua proposta e ter entregue, em prazo legal, planilha com os dados que agora defende como adequados.

II - Comprovação da exequibilidade da proposta de preço apresentada pela Florestal Tapajós à UMF I

3.4.3.7. Não obstante a impossibilidade de correção, tendo em vista não se tratar de erro formal, e também da inadmissibilidade da apresentação extemporânea de nova Memória de Cálculo da Proposta, alguns pontos abordados no recurso merecem ser explanados.

3.4.3.8. Ocorre que, no presente caso, a empresa Florestal Tapajós apresentou projeções de custos e receitas, resumidos na tabela abaixo, que, ordenadas no fluxo de caixa para os 40 anos de contrato, demonstram ser a proposta financeiramente inexecutável. Reprise-se, a própria empresa é responsável pelas informações que resultam na inviabilidade financeira do empreendimento por ela proposto. Ou seja, as receitas estimadas são insuficientes para a cobertura dos custos referidos no formulário Memória de Cálculo da Proposta, apresentado pela empresa, conforme previsão no item 9.9.9.1. do edital, e analisado no Relatório (SEI 22943933).

| Anos | Custos | Receitas | Fluxos de Caixa | |
|--------------|-------------------|-------------------|----------------------|------------------------|
| | | | Positivo | Negativo |
| 0 | R\$ 527.691,93 | 0 | - | -527.691,93 |
| 1 | R\$ 20.195.932,52 | 0 | - | -20.195.932,52 |
| 2 | R\$ 54.274.212,28 | R\$ 55.725.285,44 | 1.451.073,16 | - |
| 3 | R\$ 54.274.212,28 | R\$ 55.725.285,44 | 1.451.073,16 | - |
| 4 | R\$ 54.584.612,28 | R\$ 55.756.325,44 | 1.171.713,16 | - |
| 5 | R\$ 54.274.212,28 | R\$ 55.725.285,44 | 1.451.073,16 | - |
| 6 | R\$ 64.094.212,28 | R\$ 56.707.285,44 | - | -7.386.926,84 |
| 7 | R\$ 54.584.612,28 | R\$ 55.756.325,44 | 1.171.713,16 | - |
| 8 | R\$ 54.274.212,28 | R\$ 55.725.285,44 | 1.451.073,16 | - |
| 9 | R\$ 54.274.212,28 | R\$ 55.725.285,44 | 1.451.073,16 | - |
| 10 | R\$ 54.584.612,28 | R\$ 55.756.325,44 | 1.171.713,16 | - |
| 11 | R\$ 68.894.212,28 | R\$ 57.187.285,44 | - | -11.706.926,84 |
| 12 | R\$ 54.274.212,28 | R\$ 55.725.285,44 | 1.451.073,16 | - |
| 13 | R\$ 54.584.612,28 | R\$ 55.756.325,44 | 1.171.713,16 | - |
| 14 | R\$ 54.274.212,28 | R\$ 55.725.285,44 | 1.451.073,16 | - |
| 15 | R\$ 54.274.212,28 | R\$ 55.725.285,44 | 1.451.073,16 | - |
| 16 | R\$ 64.404.612,28 | R\$ 56.738.325,44 | - | -7.666.286,84 |
| 17 | R\$ 54.274.212,28 | R\$ 55.725.285,44 | 1.451.073,16 | - |
| 18 | R\$ 54.274.212,28 | R\$ 55.725.285,44 | 1.451.073,16 | - |
| 19 | R\$ 54.584.612,28 | R\$ 55.756.325,44 | 1.171.713,16 | - |
| 20 | R\$ 54.274.212,28 | R\$ 55.725.285,44 | 1.451.073,16 | - |
| 21 | R\$ 68.894.212,28 | R\$ 57.187.285,44 | - | -11.706.926,84 |
| 22 | R\$ 54.584.612,28 | R\$ 55.756.325,44 | 1.171.713,16 | - |
| 23 | R\$ 54.274.212,28 | R\$ 55.725.285,44 | 1.451.073,16 | - |
| 24 | R\$ 54.274.212,28 | R\$ 55.725.285,44 | 1.451.073,16 | - |
| 25 | R\$ 54.584.612,28 | R\$ 55.756.325,44 | 1.171.713,16 | - |
| 26 | R\$ 64.094.212,28 | R\$ 56.707.285,44 | - | -7.386.926,84 |
| 27 | R\$ 54.274.212,28 | R\$ 55.725.285,44 | 1.451.073,16 | - |
| 28 | R\$ 54.274.212,28 | R\$ 55.725.285,44 | 1.451.073,16 | - |
| 29 | R\$ 54.274.212,28 | R\$ 55.725.285,44 | 1.451.073,16 | - |
| 30 | R\$ 54.274.212,28 | R\$ 55.725.285,44 | 1.451.073,16 | - |
| 31 | R\$ 68.894.212,28 | R\$ 57.187.285,44 | - | -11.706.926,84 |
| 32 | R\$ 54.274.212,28 | R\$ 55.725.285,44 | 1.451.073,16 | - |
| 33 | R\$ 54.274.212,28 | R\$ 55.725.285,44 | 1.451.073,16 | - |
| 34 | R\$ 54.274.212,28 | R\$ 55.725.285,44 | 1.451.073,16 | - |
| 35 | R\$ 54.274.212,28 | R\$ 55.725.285,44 | 1.451.073,16 | - |
| 36 | R\$ 64.094.212,28 | R\$ 56.707.285,44 | - | -7.386.926,84 |
| 37 | R\$ 54.274.212,28 | R\$ 55.725.285,44 | 1.451.073,16 | - |
| 38 | R\$ 54.274.212,28 | R\$ 55.725.285,44 | 1.451.073,16 | - |
| 39 | R\$ 54.274.212,28 | R\$ 55.725.285,44 | 1.451.073,16 | - |
| 40 | R\$ 54.065.306,08 | R\$ 55.725.285,44 | 1.659.979,36 | - |
| TOTAL | | | 44.687.727,32 | - 85.671.472,33 |

3.4.3.9. A partir do fluxo de caixa construído com base nos dados apresentados pela licitante, considerando receitas e despesas (fluxos de entradas e saídas) ao longo dos 40 (quarenta) anos do contrato, a CEL realizou análise financeira utilizando os resultados esperados do investimento, aos quais foram aplicados indicadores financeiros de Valor Presente Líquido (VPL), a Taxa Mínima de Atratividade (TMA) de 8,56% a.a. (equivalente à taxa WACC definida para o setor conforme a Nota Técnica nº 40/2021/DCM/SFB), e a Taxa Interna de Retorno (TIR). As propostas foram consideradas viáveis sob o ponto de vista financeiro quando $VPL \geq 0$ e $TIR \geq TMA$.

3.4.3.10. Cabe informar que a Metodologia e base de dados utilizadas para o cálculo do Custo Médio Ponderado de Capital (CMPC), ou Weighted Average Cost of Capital (WACC), foi adotada de modo a respeitar o disposto no Acórdão TCU TC 033.616/2020-5. Foi definida taxa WACC de 8,56% a.a. para o setor conforme a Nota Técnica nº 40/2021/DCM/SFB (SEI 23463188).

3.4.3.11. Cabe ressaltar que, mesmo com TMA de 0% a proposta da licitante ainda permanece inexecutável, conforme demonstra a tabela abaixo:

| Anos | Custos | Receitas | Fluxos de Caixa | |
|---------------------------------|-------------------|-------------------|-----------------------|------------------------|
| | | | Positivo | Negativo |
| 0 | R\$ 527.691,93 | 0 | - | -527.691,93 |
| 1 | R\$ 20.195.932,52 | 0 | - | -20.195.932,52 |
| 2 | R\$ 54.274.212,28 | R\$ 55.725.285,44 | 1.451.073,16 | - |
| 3 | R\$ 54.274.212,28 | R\$ 55.725.285,44 | 1.451.073,16 | - |
| 4 | R\$ 54.584.612,28 | R\$ 55.756.325,44 | 1.171.713,16 | - |
| 5 | R\$ 54.274.212,28 | R\$ 55.725.285,44 | 1.451.073,16 | - |
| 6 | R\$ 64.094.212,28 | R\$ 56.707.285,44 | - | -7.386.926,84 |
| 7 | R\$ 54.584.612,28 | R\$ 55.756.325,44 | 1.171.713,16 | - |
| 8 | R\$ 54.274.212,28 | R\$ 55.725.285,44 | 1.451.073,16 | - |
| 9 | R\$ 54.274.212,28 | R\$ 55.725.285,44 | 1.451.073,16 | - |
| 10 | R\$ 54.584.612,28 | R\$ 55.756.325,44 | 1.171.713,16 | - |
| 11 | R\$ 68.894.212,28 | R\$ 57.187.285,44 | - | -11.706.926,84 |
| 12 | R\$ 54.274.212,28 | R\$ 55.725.285,44 | 1.451.073,16 | - |
| 13 | R\$ 54.584.612,28 | R\$ 55.756.325,44 | 1.171.713,16 | - |
| 14 | R\$ 54.274.212,28 | R\$ 55.725.285,44 | 1.451.073,16 | - |
| 15 | R\$ 54.274.212,28 | R\$ 55.725.285,44 | 1.451.073,16 | - |
| 16 | R\$ 64.404.612,28 | R\$ 56.738.325,44 | - | -7.666.286,84 |
| 17 | R\$ 54.274.212,28 | R\$ 55.725.285,44 | 1.451.073,16 | - |
| 18 | R\$ 54.274.212,28 | R\$ 55.725.285,44 | 1.451.073,16 | - |
| 19 | R\$ 54.584.612,28 | R\$ 55.756.325,44 | 1.171.713,16 | - |
| 20 | R\$ 54.274.212,28 | R\$ 55.725.285,44 | 1.451.073,16 | - |
| 21 | R\$ 68.894.212,28 | R\$ 57.187.285,44 | - | -11.706.926,84 |
| 22 | R\$ 54.584.612,28 | R\$ 55.756.325,44 | 1.171.713,16 | - |
| 23 | R\$ 54.274.212,28 | R\$ 55.725.285,44 | 1.451.073,16 | - |
| 24 | R\$ 54.274.212,28 | R\$ 55.725.285,44 | 1.451.073,16 | - |
| 25 | R\$ 54.584.612,28 | R\$ 55.756.325,44 | 1.171.713,16 | - |
| 26 | R\$ 64.094.212,28 | R\$ 56.707.285,44 | - | -7.386.926,84 |
| 27 | R\$ 54.274.212,28 | R\$ 55.725.285,44 | 1.451.073,16 | - |
| 28 | R\$ 54.274.212,28 | R\$ 55.725.285,44 | 1.451.073,16 | - |
| 29 | R\$ 54.274.212,28 | R\$ 55.725.285,44 | 1.451.073,16 | - |
| 30 | R\$ 54.274.212,28 | R\$ 55.725.285,44 | 1.451.073,16 | - |
| 31 | R\$ 68.894.212,28 | R\$ 57.187.285,44 | - | -11.706.926,84 |
| 32 | R\$ 54.274.212,28 | R\$ 55.725.285,44 | 1.451.073,16 | - |
| 33 | R\$ 54.274.212,28 | R\$ 55.725.285,44 | 1.451.073,16 | - |
| 34 | R\$ 54.274.212,28 | R\$ 55.725.285,44 | 1.451.073,16 | - |
| 35 | R\$ 54.274.212,28 | R\$ 55.725.285,44 | 1.451.073,16 | - |
| 36 | R\$ 64.094.212,28 | R\$ 56.707.285,44 | - | -7.386.926,84 |
| 37 | R\$ 54.274.212,28 | R\$ 55.725.285,44 | 1.451.073,16 | - |
| 38 | R\$ 54.274.212,28 | R\$ 55.725.285,44 | 1.451.073,16 | - |
| 39 | R\$ 54.274.212,28 | R\$ 55.725.285,44 | 1.451.073,16 | - |
| 40 | R\$ 54.065.306,08 | R\$ 55.725.285,44 | 1.659.979,36 | - |
| TOTAL | | | 44.687.727,32 | - 85.671.472,33 |
| VPL (ano 40) - TMA de 0% | | | -40.983.745,05 | |

a) Raio econômico favorável:

3.4.3.12. Entende-se que a proximidade das instalações e do quadro técnico da UMF I pode ser realmente uma vantagem para a concorrente quanto à redução de custo de instalações, transporte e mão de obra, mas essa redução deveria ter sido contabilizada na planilha de memória de cálculo, sendo impossível para esta CEL avaliar isto extemporaneamente.

b) Fortalecimento e independência financeira e c) Estratégia comercial

3.4.3.13. A empresa descreve argumentos genéricos (não quantificados em termos de receitas e custos), como experiência e qualificação da mesma e sua equipe, possível agregação de valor decorrente de estratégia comercial, que não justificam o balanço desfavorável entre receita e despesa.

d) Infraestrutura consolidada e em operação/Existência de máquinas e equipamentos florestais próprios.

3.4.3.14. A pré-existência de estruturas, máquinas, veículos, utensílios, etc., não significa desoneração no cálculo de viabilidade financeira de um negócio. Mesmo existente, determinado bem deve ter seu valor de mercado contabilizado no fluxo de caixa do empreendimento. É indiferente a forma de liquidez considerada. Assim, por exemplo, se um veículo de valor de R\$ 100.000,00 já está imobilizado ou se a empresa possui caixa para comprá-lo, financeiramente, trata-se da mesma situação. Haveria diferença somente na hipótese de financiamento do veículo, a qual seria de valor irrisório para o caso ora analisado. O que deve ser considerado é o custo de oportunidade do bem. Se não existe, deve ser adquirido. Se existe, deve ser considerado como dinheiro, pois pode ser vendido ou alugado.

3.4.3.15. Em última reflexão, caso tais situações fossem consideradas como desonerações, hipoteticamente, bastaria às empresas adquirirem seus bens antes da licitação para tornarem suas propostas exequíveis.

e) Oferta de madeira de concessão florestal no mercado internacional/aumento da receita bruta/isenção de ICMS (madeira - produto primário)

3.4.3.16. Neste ponto a empresa se refere a nova memória de cálculo, onde estão descritas as receitas a serem obtidas por meio de mercado internacional, mas, como adiantado acima, não é permitido pelo edital a apresentação de outra memória de cálculo.

f) Atendimento máximo dos critérios indicadores

3.4.3.17. O compromisso apresentado pela empresa com o investimento para atingimento dos indicadores é questão basilar para a concessão florestal, mas não altera sua desclassificação, que se deu por outro motivo.

III - Exequibilidade da proposta de preço da Florestal Tapajós à UMF I.

a) Menor ágio dentre as propostas de preço apresentadas na CONCORRÊNCIA Nº 01/2022 - LICITAÇÃO PARA CONCESSÃO FLORESTAL- FLORESTA NACIONAL DO AMANA (LOTE III), dentre todas as UMF's.

3.4.3.18. Neste ponto a licitante reclama ter havido por parte da CEL falta de isonomia em relação às empresas declaradas vencedoras para as UMF II e III, que tiveram ágio maior (1.800,52% e 1.746,89%, respectivamente) do que aquele apresentado por esta (700%), como se os preços maiores fossem necessariamente mais inexequíveis, quando a questão chave para a avaliação da exequibilidade é a compatibilidade das receitas e despesas ao longo do tempo do contrato, de forma a maximizar a garantia de que os valores serão pagos.

3.4.3.19. Assim, no que se refere aos fundamentos utilizados pelo SFB para precificação da madeira em pé no edital, em que a recorrente cita a Nota Técnica nº 10/2019/GECOF/DCM/SFB, os custos e receitas considerados são conservadores, a fim de se definir um preço mínimo do edital tal que se amplie o leque de empresas minimamente factíveis de participarem do certame e de se reduzir o risco de deserto (sem propostas).

3.4.3.20. Então, é de fácil percepção que, quanto mais uma empresa amplia sua oferta acima do preço mínimo do edital, menos conservadora deve ser na projeção de seus custos e receitas, a fim de manter a exequibilidade da proposta, com o risco de seu empreendimento tornar-se financeiramente inviável.

b) Inventário amostral x inventário x espécies de alto valor econômico.

3.4.3.21. A licitante afirma que os dados do inventário florestal base para a concessão da área apresentam acurácia limitada, especialmente quanto à produção por espécies e que o volume estimado por espécie pode variar bastante daquele constante no inventário citado acima. Mas esta é uma previsão a ser confirmada no futuro, quando da elaboração do plano de manejo pela empresa contratada e não serve agora para garantir a exequibilidade da proposta de preço da concorrente.

3.4.4. Resultado da análise dos recursos da licitante FLORESTAL TAPAJÓS LTDA.

3.4.4.1. A Comissão Especial de Licitação não acata o recurso da empresa licitante **FLORESTAL TAPAJÓS LTDA.**

3.5. **RENASCER** **AGROINDÚSTRIA** **EIRELI** **(SEI**
23143660, 23143664, 23143670, 23143674, 23143677 e 23143679)

3.5.1. A licitante **RENASCER AGROINDÚSTRIA EIRELI** protocolou, tempestivamente, seis recursos, entretanto somente serão analisados os recursos referentes às propostas vencedoras, quais sejam: o recurso contra a licitante **DIOGENES P. BATTISTI LTDA.** (SEI 23143664), vencedora das UMF's I e III, e o recurso contra a **VALE DO AMAZONAS ALIMENTOS LTDA.** (SEI 23143677), vencedora da UMF II.

3.5.2. A recorrente, no recurso (SEI 23143664) reivindica reforma da decisão que julgou classificadas as propostas da licitante **DIOGENES P. BATTISTI LTDA**, para as UMF's I e III, conforme razões apresentadas a seguir:

[...] respeitosamente se ousa discordar da decisão da CEL, ante os argumentos jurídicos abaixo, a licitante recorrida deve ter sua proposta julgada manifestamente inexecutável.

3. DAS FALHAS NO PREENCHIMENTO DA MEMÓRIA DE CÁLCULO DA RECORRIDA.

[...]

3.1 INCOERÊNCIA DOS CUSTOS DOS EQUIPAMENTOS. DA APRESENTAÇÃO DE VALORES IRRISÓRIOS.

[...]

Na memória de cálculo da UMF I, por exemplo, na aba “Plano de Manejo”, no item “quantificação do número e custos de máquinas e equipamentos”, a recorrente indica uma caminhonete, em valor estimado de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais).

Tal valor está totalmente fora dos padrões praticados no mercado, mostrando-se completamente irrazoável.

[...]

Analizando o documento fornecido pelo SFB, denominado de fluxo de caixa da UMF I, o Poder Concedente informa parâmetros de custos de maquinários referentes à atividade de manejo, constando qual seria o investimento médio de um veículo 4x4 [...]

a recorrida demonstra falta de compromisso com a verdade quando da indicação dos custos dos equipamentos, subestimados em relação ao real valor destes no mercado [...]

inseriu valores de custos abaixo daqueles que ela efetivamente terá de despendar na implantação e manutenção da atividade de manejo florestal. Desta forma caso logre êxito em todas as fases do certame, quando for implantar e iniciar as atividades da concessão florestal, se deparará com gastos superiores aos indicados, o que põe em risco a própria certeza de que terá condições de gerir eventual contrato de concessão.

Portanto, considerar como vencedora uma concorrente que apresenta preço de insumos incompatíveis com o de mercado gera insegurança no procedimento licitatório, sendo, inclusive, motivo para inabilitação da recorrida por apresentação de proposta inexecutável.

Os itens 9.9.9 e 9.9.9.1 do edital determinam que será inexecutável a proposta que apresente preços unitários irrisórios e de insumos incompatíveis com as práticas de mercado [...]

Portanto, haja vista que a recorrida apresentou dados na memória de cálculo que divergem dos reais custos de investimentos, comprometendo a viabilidade da proposta apresentada, requer, com base nos itens 9.9.9.1, 9.10 e 9.10.11 do Edital que seja declarada inexecutável a proposta ofertada pela recorrida.

3.2. DA AUSÊNCIA DA ETAPA DE BALDEIO INTERNO.

A recorrida não indica valores relativos ao baldeio interno nas memórias de cálculo das UMFs que concorreu.

Desta forma, fica evidente que a licitante não faz previsão da realização desta etapa da atividade, e que deixa subtendido que o transporte das toras ocorrerá dos pátios florestais, localizados dentro da Unidade de Produção Anual - UPA, diretamente para a unidade de processamento, por intermédio de caminhões do tipo “carreta”.

Neste sentido, o tipo de veículo a ser utilizado para o transporte das toras direto da UPA para as unidades de processamento serão incompatíveis com o dimensionamento das estradas secundárias localizadas no interior daquela.

Portanto, a supressão da etapa do baldeio interno na atividade de manejo causa maior impacto ambiental na extração da madeira, uma vez que, como dito acima, as toras serão transportadas por veículos cujo porte não é compatível com o dimensionamento de estradas secundárias.

Cabe salientar que a supressão do baldeio interno caracteriza que a recorrida colocará em pauta o próprio objeto da presente licitação, que é o manejo sustentável da floresta, isto é, a extração da madeira que gere o menor impacto possível ao meio ambiente.

[...]

Ademais, conforme a minuta do contrato de concessão florestal (anexo 13 do edital) é obrigação do futuro concessionário a mitigação de eventuais danos causados pela operação de corte e transporte de toras, pela abertura de vias de acesso e pátios de estocagem e outras perturbações mecânicas na área da UMF:

[...]

Portanto, ante a ausência da etapa do baldeio interno na memória de cálculo da recorrida, deve-se considerar a sua proposta de execução de manejo incompatível com o objeto da presente licitação, devendo ser desclassificada com base no item 9.10 e 9.10.1 do Edital.

3.3 DA INCONSISTÊNCIA NO PERCENTUAL DO COEFICIENTE DE RENDIMENTO VOLUMÉTRICO.

Mais uma inconsistência da memória de cálculo se trata do percentual de rendimento do produto beneficiado (item 5, aba plano industrial). Tanto na planilha da UMF I, II e III, apresentou o percentual de 47% (quarenta e sete por cento) de rendimento para o conjunto de subprodutos gerados:

[...]

Cabe rememorar que, conforme dispõe a Resolução 474/2016 do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, o coeficiente de rendimento volumétrico (CRV) para transformações das matérias primas tora e torete em madeira serrada é de 35% (trinta e cinco por cento):

[...]

Cabe mencionar que o próprio Serviço Florestal Brasileiro, no documento nomeado como “Fluxo de caixa UMF I – Flona do Amaná Lote I⁴” adota o mesmo percentual de 35% (trinta e cinco por cento), para nortear os custos, precificação, valorações e demais coeficientes de referência da atividade [...]

Portanto, como a recorrida apresenta informações de rendimento totalmente dissociado dos parâmetros normativos da atividade e adotados pelo SFB, isto implica dizer que os valores auferidos na receita serão superestimados, pois, na realidade, o coeficiente de rendimento volumétrico será menor do que o indicado pela recorrida.

A indicação de um CRV maior do que trinta e cinco por cento só é viável mediante a apresentação de estudos técnicos para comprovar tal viabilidade, o que somente será possível quando do início da atividade na área a ser manejada, conforme disposto na precitada Resolução 474/2016 – CONAMA:

Art. 7º (...)

§1º Os empreendimentos que obtiverem CRVs superiores a 35% deverão apresentar estudos técnicos nos termos do § 4º do art. 6º da Resolução nº 411/2009.

[...]

Conforme doutrina de Marcelo Abelha Rodrigues⁵ a marca característica do CONAMA é a sua função deliberativa (normativa), que resulta em uma série de Resoluções, visando regulamentar aspectos diversos da proteção ambiental.

[...]

Ante o exposto, deve ser considerada inexecutável a proposta da recorrida, por pautar-se em critérios de rendimento contrários aos instrumentos normativos pertinentes, diversos daquele parametrizado para o fluxo de caixa da UMF, devendo ter a proposta declarada inexecutável, conforme disposto no item 9.10 e 9.10.1 do Edital.

3.4 DA INCONSISTÊNCIA NOS PERCENTUAIS DE TRIBUTAÇÃO DE PIS E COFINS.

Outro ponto que mostra a fragilidade e incoerência da memória de cálculo com os valores de custos e ganhos estimados pela recorrida, diz respeito aos percentuais de tributação indicados na memória de cálculo.

[...] Na aba plano industrial, item 8 – produtos, das memórias de cálculo de todas as UMFs que concorreu, a recorrida indica que a tributação referente ao PIS e a COFINS será no percentual de 6% (seis por cento):

[...]

Todavia, o percentual acostado pela recorrida não está de acordo com o previsto para a espécie tributária.

O PIS/COFINS têm suas alíquotas definidas a depender do regime de tributação a qual está submetida a pessoa jurídica.

Se for pelo regime da incidência cumulativa, a contribuição aplicada será de 0.65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 3% (três por cento) respectivamente, conforme disposto na Instrução Normativa (IN) RFB nº 1911/2019 e nas Leis federais nº 9.715/98 e nº 9.718/98:

[...]

Caso seja pelo regime de incidência não cumulativa, as alíquotas são, respectivamente, de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), conforme disposto na IN RFB 1911/19 e Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03:

[...]

Desta forma, os indicadores de incidência de percentual tributário acostados nas memórias de cálculo estão em desconformidade com a legislação pertinente ao PIS e a COFINS, portanto não expõem à análise valores reais de custos e receitas, sendo inexecutável a proposta da recorrida, devendo ser desclassificada com base nos itens 9.10 e 9.10.1 do Edital.

3.5 DA AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO FATOR DE AGREGAÇÃO DE VALOR - FAV NA MEMÓRIA DA CÁLCULO DA UMF I.

Compulsando a memória de cálculo da proposta de recorrida, nota-se que a célula correspondente a colocação do FAV não apresenta valores.

[...]

Cabe salientar que no julgamento das propostas técnicas e de preço da concorrência 01/2021 – Floresta Nacional do Jamari, a CEL foi instada a se manifestar acerca do FAV inserido na proposta técnica e na memória de cálculo da proposta das licitantes.

Naquele certame uma das concorrentes aduziu em razões recursais que a licitante mais bem classificada havia acostado valores de FAV divergentes na proposta técnica e na memória de cálculo da proposta, sendo o FAV neste último documento em valor superior ao da ficha técnica.

A CEL, julgando o recurso, assim decidiu:

“Com relação ao formulário Memória de Cálculo da Proposta, caracterizado como “ferramenta da Administração para analisar a exequibilidade das propostas ofertadas”, se na análise deste documento fosse constatado um valor de FAV “menor” que aquele da proposta técnica da licitante Forest, então, diante deste indicio de inexecutabilidade, nos termos do item 9.9.6 do edital, haveria necessidade de esclarecimentos complementares por meio de diligências para que a empresa comprovasse a exequibilidade da sua proposta.”

Ora, voltando à concorrência da Flona do Amaná, a memória de cálculo da UMF I da recorrida não consta **nenhum valor de FAV, impossibilitando, assim, qualquer análise de exequibilidade da proposta ofertada.**

[...]

Não é demais lembrar que o Tribunal de Contas da União detém entendimento que o critério para aferição de inexequibilidade de preços definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/1993 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, cabendo à Administração verificar a viabilidade das propostas, visando alcançar o interesse público, que é o bem maior tutelado pelo procedimento licitatório [...]

Portanto, ausência de oposição do FAV na memória de cálculo da recorrida inviabiliza a análise da possibilidade de a empresa cumprir a contento o objeto do presente certame.

[...]

Portanto, requer a revisão da decisão da CEL para julgar desclassificada a proposta da recorrida, ante a inexequibilidade desta, nos termos dos itens 9.10 e 9.10.1 do Edital.

4. DOS PEDIDOS.

Ante todo o exposto, requer que seja revista a decisão da CEL para desclassificar a empresa recorrida, ante a inexequibilidade das propostas apresentadas, por:

a) Apresentação de valores irrisórios referentes aos custos de investimentos em equipamentos, destoantes dos parâmetros reais do fluxo de caixa da UMF I, incorrendo na hipótese de desclassificação prevista nos itens 9.9.9.1, 9.10 e 9.10.1 do Edital;

b) Ausência de etapa de baldeio interno nas memórias de cálculos das propostas das UMFs I, II e III, gerando maior impacto ao meio ambiente, violando as obrigações que decorrem do contrato de concessão, incorrendo na hipótese de desclassificação dos itens 9.10 e 9.10.1 do Edital;

c) Apresentação de coeficiente de rendimento volumétrico superior aos limites estabelecidos na Resolução 474/2016 do CONAMA e nas orientações de fluxo de caixa das UMFs, incorrendo na hipótese de desclassificação previstas nos itens 9.10 e 9.10.1 do edital;

d) Preenchimento incorreto dos percentuais de tributação de PIS E COFINS, em total afronta aos dispositivos legais pertinentes aos tributos mencionados, violando o item 9.10 e 9.10.1 do Edital de licitação;

e) Ausência na memória de cálculo da proposta da UMF I do FAV, inviabilizando a análise da exequibilidade da proposta, incorrendo na hipótese de desclassificação dos itens 9.10 e 9.10.1 do Edital.

3.5.3. A recorrente, no recurso (SEI 23143677) reivindica reforma da decisão que julgou classificada a proposta da licitante **VALE DO AMAZONAS ALIMENTOS LTDA.**, para UMF II, conforme razões apresentadas a seguir:

[...] *respeitosamente se ousa discordar da decisão da CEL, ante os argumentos jurídicos abaixo, a licitante recorrida deve ter sua proposta julgada manifestamente inexequível.*

3. DAS FALHAS NO PREENCHIMENTO DA MEMÓRIA DE CÁLCULO DA RECORRIDA.

[...]

3.1 INCOERÊNCIA DOS CUSTOS DOS EQUIPAMENTOS. DA APRESENTAÇÃO DE VALORES ACIMA DAS PRÁTICAS DE MERCADO.

[...]

Na aba Plano de Manejo da memória de cálculo, item 3 – quantificação do número e custos de máquinas e equipamentos, a recorrida atribuiu como valor do veículo caminhão para transporte de madeira tipo truck o montante de R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais).

Ora, trata-se de preço completamente desarrazoado com aquele praticado no mercado para o equipamento, demonstrando a total falta de conhecimento da recorrida dos custos dos maquinários utilizados no transporte dos produtos florestais.

Ora, a recorrida demonstra falta de compromisso com a verdade quando da indicação dos custos dos equipamentos, superestimados em relação ao real valor destes no mercado [...]

Considerar como vencedora uma concorrente que apresenta preço de insumos incompatíveis com as práticas de mercado gera insegurança no procedimento licitatório, sendo, inclusive, motivo para inabilitação da recorrida por apresentação de proposta inexequível.

Os itens 9.9.9 e 9.9.9.1 do edital determinam que será inexequível a proposta que apresenta preços de insumos incompatíveis com as práticas de mercado, ainda que o edital não haja estabelecido limites mínimos:

[...]

Portanto, haja vista que a recorrida apresentou valores superestimados de investimentos de equipamentos e incompatíveis com a prática de mercado, deve ser considerada inexequível a proposta, com sua consequente inabilitação do certame, incorrendo na hipótese de desclassificação prevista nos itens 9.10 e 9.10.1 do Edital.

3.2. DA AUSÊNCIA DA ETAPA DE BALDEIO INTERNO.

[...]

A recorrida não indica valores relativos ao baldeio interno em nenhuma das memórias de cálculos apresentadas. Desta forma, fica evidente que a licitante não faz previsão da realização desta etapa da atividade, e que deixa subtendido

que o transporte das toras ocorrerá dos pátios florestais, localizados dentro da Unidade de Produção Anual - UPA, diretamente para a unidade de processamento, por intermédio das carretas:

[...]

Neste sentido, o tipo de veículo a ser utilizado para o transporte das toras direto da UPA para as unidades de processamento serão incompatíveis com o dimensionamento das estradas secundárias localizadas no interior daquela.

Portanto, a supressão da etapa do baldeio interno na atividade de manejo causa maior impacto ambiental na extração da madeira, uma vez que, como dito acima, as toras serão transportadas por veículos cujo porte não é compatível com o dimensionamento de estradas secundárias.

Cabe salientar que a supressão do baldeio interno caracteriza que a recorrida colocará em pauta o próprio objeto da presente licitação, que é o manejo sustentável da floresta, isto é, a extração da madeira que gere o menor impacto possível ao meio ambiente.

[...]

Ademais, conforme a minuta do contrato de concessão florestal (anexo 13 do edital) é obrigação do futuro concessionário a mitigação de eventuais danos causados pela operação de corte e transporte de toras, pela abertura de vias de acesso e pátios de estocagem e outras perturbações mecânicas na área da UMF:

[...]

Portanto, ante a ausência da etapa do baldeio interno na memória de cálculo da recorrida, deve-se considerar a sua proposta de execução de manejo incompatível com o objeto da presente licitação, devendo ser desclassificada com base no item 9.10 e 9.10.1 do Edital.

3.3 DA INCONSISTÊNCIA NO PERCENTUAL DO COEFICIENTE DE RENDIMENTO VOLUMÉTRICO.

Mais uma inconsistência da memória de cálculo se trata do percentual de rendimento do produto beneficiado (item 5, aba plano industrial). Tanto na planilha da UMF I, II e III, apresentou o percentual de 44% (quarenta e quatro por cento) de rendimento para o conjunto de subprodutos gerados:

[...]

Cabe rememorar que, conforme dispõe a Resolução 474/2016 do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, o coeficiente de rendimento volumétrico (CRV) para transformações das matérias primas tora e torete em madeira serrada é de 35% (trinta e cinco por cento):

[...]

Cabe mencionar que o próprio Serviço Florestal Brasileiro, no documento nomeado como “Fluxo de caixa UMF I – Flona do Amaná Lote I⁴” adota o mesmo percentual de 35% (trinta e cinco por cento), para nortear os custos, precificação, valorações e demais coeficientes de referência da atividade [...]

Portanto, como a recorrida apresenta informações de rendimento totalmente dissociado dos parâmetros normativos da atividade, isto implica dizer que os valores auferidos na receita serão superestimados, pois, na realidade, o coeficiente de rendimento volumétrico será menor do que o indicado pela recorrida.

A indicação de um CRV maior do que trinta e cinco por cento só é viável mediante a apresentação de estudos técnicos para comprovar tal viabilidade, o que somente será possível quando do início da atividade na área a ser manejada, conforme disposto na precitada Resolução 474/2016 – CONAMA:

Art. 7º (...)

§1º Os empreendimentos que obtiverem CRVs superiores a 35% deverão apresentar estudos técnicos nos termos do § 4º do art. 6º da Resolução nº 411/2009.

[...]

Conforme doutrina de Marcelo Abelha Rodrigues a marca característica do CONAMA é a sua função deliberativa (normativa), que resulta em uma série de Resoluções, visando regulamentar aspectos diversos da proteção ambiental.

[...]

Ante o exposto, devem ser consideradas inexecutáveis as propostas da recorrida, por pautar-se em critérios de rendimento volumétrico em total desacordo com o regramento do CONAMA, devendo ter as propostas desclassificadas, conforme disposto no item 9.10 e 9.10.1 do Edital.

3.4 DA INCONSISTÊNCIA NOS PERCENTUAIS DE TRIBUTAÇÃO DE PIS E COFINS.

Outro ponto que mostra a fragilidade e incoerência da memória de cálculo com os valores de custos e ganhos estimados pela recorrida, diz respeito aos percentuais de tributação indicados na memória de cálculo.

Vejamos. Na aba plano industrial, item 8, produtos das memórias de cálculo das UMFs I e II, a recorrida indica que a tributação referente ao PIS e a COFINS será no percentual de 12,50%:

[...]

Todavia, o percentual acostado pela recorrida não está de acordo com o previsto para a espécie tributária.

Além disto, na memória de cálculo da UMF III, na célula referente a tributação dos produtos, sequer foi levado em conta, na receita bruta estimada, o valor do PIS, COFINS e ICMS. Portanto, o valor líquido estimado de receita com os produtos para a UMF III está totalmente desparametrizado da real receita líquida estimada para aquela UMF, o que evidencia a inexecutabilidade da proposta da licitante na UMF III:

[...]

O PIS/COFINS têm suas alíquotas definidas a depender do regime de tributação a qual está submetida a pessoa jurídica.

Se for pelo regime da incidência cumulativa, a contribuição aplicada será de 0.65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 3% (três por cento) respectivamente, conforme disposto na Instrução Normativa (IN) RFB nº 1911/2019 e nas Leis federais nº 9.715/98 e nº 9.718/98:

[...]

Caso seja pelo regime de incidência não cumulativa, as alíquotas são, respectivamente, de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), conforme disposto na IN RFB 1911/19 e Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03:

[...]

Portanto, os indicadores de incidência de percentual tributário acostados nas memórias de cálculo pela recorrida estão em desconformidade com a legislação pertinente ao PIS e a COFINS, o que fragiliza e torna inverídicas as informações de valores acostados nas planilhas da impugnada, sendo, portanto, inexequíveis as propostas da licitante.

Portanto, deve ser desclassificada com base nos itens 9.10 e 9.10.1 do Edital de licitação.

3.5 DA INCONSISTÊNCIA NO VOLUME ANUAL A SER PROCESSADO NA UMF I. DA DIVERGÊNCIA DE VALORES INDICADOS.

No que diz respeito a UMF I, na memória de cálculo da recorrida, na aba proposta de preço, esta inseriu o montante de 55 mil metros cúbicos de madeira a ser processado, por ano, nos municípios localizados na zona de influência da Flona:

[...]

Todavia a volumetria indicada vai de encontro àquela prevista na mesma memória de cálculo, mas na aba plano de manejo. A volumetria estimada de produção anual ali indicada é de 43.809,19 m³ de madeira, cujo valor é automático na memória de cálculo, levando em consideração o ciclo de corte de 30 anos, com intensidade de corte de 20 m³/ha:

[...]

A recorrida inseriu valor superior ao máximo previsto para estimativa de produção da UMF I, o que denota o preenchimento em desacordo com os próprios parâmetros do SFB para a estimativa de produção desta Unidade de Manejo.

Senão, vejamos. O fluxo de caixa da UMF I (documento fornecido no site do SFB⁴) prevê, na aba controle, que o volume anual de produção da UMF I é de 43.906,29 m³ de madeira, considerando o ciclo de corte de 30 anos e a produtividade da floresta em 20 m³/ha:

[...]

A indicação da recorrida de estimativa de produção anual superior à volumetria prevista nos indicativos do SFB denota uma proposta inexequível, afinal, considerando o ciclo de corte de 30 anos e a produtividade da floresta, a real produção da área será inferior àquela informada pela recorrida.

Desta forma, violou os ditames do Edital de licitação e das indicações fornecidas pelo Poder Concedente acerca do volume anual de produção, incorrendo na hipótese de desclassificação prevista nos itens 9.10 e 9.10.1 do Edital, motivo pelo qual deve ser desclassificada.

4. DOS PEDIDOS.

Ante ao exposto, requer a revisão da decisão da CEL que julgou a recorrida vencedora nas propostas de técnica e de preço da UMF II, para julgá-la desclassificada, haja vista a inexequibilidade de suas propostas, por:

Apresentação de valores superestimados, referentes aos custos de investimentos em equipamentos, destoantes dos parâmetros reais do fluxo de caixa da UMF I, incorrendo na hipótese de desclassificação prevista nos itens 9.9.9.1, 9.10 e 9.10.1 do Edital;

Ausência de etapa de baldeio interno nas memórias de cálculos das propostas das UMFs I, II e III, gerando maior impacto ao meio ambiente, violando as obrigações que decorrem do contrato de concessão, incorrendo na hipótese de desclassificação dos itens 9.10 e 9.10.1 do Edital;

Apresentação de coeficiente de rendimento volumétrico superior aos limites estabelecidos na Resolução 474/2016 do CONAMA e nas orientações de fluxo de caixa das UMFs, incorrendo na hipótese de desclassificação previstas nos itens 9.10 e 9.10.1 do edital;

Preenchimento incorreto dos percentuais de tributação de PIS E COFINS, em total afronta aos dispositivos legais pertinentes aos tributos mencionados, referentes às Unidades de Manejo Florestal I e II, bem como pela ausência, na memória de cálculo da UMF III, de percentuais referentes ao PIS, COFINS e ICMS sobre a receita bruta estimada com os produtos da concessão, violando o item 9.10 e 9.10.1 do Edital de licitação;

Apresentação de valores de estimativa de produção anual divergentes, em montante superior ao estimado pelo SFB no fluxo de Caixa da UMF I, incorrendo na hipótese de desclassificação dos itens 9.10 e 9.10.1 do Edital.

3.5.4. Da análise do Recurso da RENASCER AGROINDÚSTRIA EIRELI.

3.5.4.1. Inicialmente, ressalta-se que erro formal é aquele que, por si só, não interfere no andamento ou no resultado do certame. Ou seja, é aquele que não atenta contra a competitividade da licitação (não causa prejuízo aos demais participantes) ou interfere nas atividades e/ou decisões da CEL. São as pequenas inconsistências que, seja pela

sua extensão ou pelo contexto do seu cometimento, não prejudicam a análise da CEL sobre o preenchimento dos requisitos exigidos no edital pelas licitantes.

3.5.4.2. Por mais que sobre os procedimentos licitatórios vigore o princípio da vinculação ao edital, é certo que o direito é mais amplo e que a incidência desse preceito deve articular-se com outros igualmente importantes, tais como os primados da proporcionalidade e da razoabilidade. Não é razoável que o mero cometimento de erro formal, que em nada repercute no resultado do certame, justifique a eliminação da licitante.

3.5.4.3. Nestes termos, as falhas nas planilhas de exequibilidade das empresas recorridas foram avaliadas pela CEL Flona do Amana – Lote III como erro formal.

3.5.4.4. Conforme disposto no item 9.9.1. do edital de licitação, os dados apresentados na Memória de Cálculo da Proposta não acarretam obrigações futuras aos licitantes ou ao poder concedente, ou seja, não vinculam as partes ao que foi preenchido no formulário.

3.5.4.5. Assim, o objetivo central da planilha é a demonstração pelo concorrente da exequibilidade financeira de sua proposta perante suas próprias projeções de custos e receitas, relativas ao tipo de empreendimento projetado e obrigações contratuais assumidas.

3.5.4.6. Quanto aos dados alimentados na planilha, o Serviço Florestal Brasileiro concentra sua análise no resultado financeiro do fluxo de caixa construído com as informações do licitante, em que o valor presente líquido (VPL) deve retornar maior ou igual a zero, a determinada taxa de desconto utilizada a critério desta instituição. Para tanto, e consoante com o item 9.9.9. do edital de licitação, os dados apresentados não podem ser simbólicos, irrisórios ou de valor zero, assim como incompatíveis com os valores de insumos e salários de mercado, principalmente aqueles estabelecidos em normas legais.

3.5.4.7. Assim, no que concerne aos valores apresentados pelas empresas ora impugnadas, não há o que se questionar sobre a diferença de custos entre aquelas e a empresa impugnante.

3.5.4.8. Tal diferença pode derivar de variáveis, entre outras, como produtividade esperada que, por sua vez, resulta da adoção de tecnologia e metodologia e da capacitação de mão de obra, além da dinâmica de ação de cada licitante nos mercados de bens e serviços e de capitais.

3.5.4.9. Com relação ao coeficiente de rendimento adotado pelas empresas recorridas, verifica-se que sua utilização não é vedada pela Resolução Conama nº 474/2016. Pelo contrário, a citada resolução mantém a possibilidade de que qualquer indústria que obtenha um CRV maior (ou menor) em seu processamento possa apresentar estudos ao órgão competente para obter um CRV adequado para a sua atividade.

3.5.4.10. Conforme demonstrado acima, não foram verificados valores simbólicos, irrisórios, que desrespeitem as normas vigentes ou impossíveis de serem alcançados. Neste aspecto, a Administração Pública, ao tempo que deve estimular a concorrência no sentido de ampliar índices de eficiência e produtividade, resguarda o ativo público concedido e as obrigações contratuais pactuadas por meio de outros mecanismos, quais sejam, exigência de porte empresarial e saúde financeira adequados ao objeto da concessão e de seguros e garantias factíveis e efetivos, caso o concessionário não obtenha sucesso na execução de seu empreendimento. Destaca-se que o risco inerente à gestão do negócio, incluído um eventual excesso de otimismo na proposta, é totalmente intrínseco à empresa proponente, não havendo, portanto, responsabilidade solidária, neste caso, por parte do ente público contratante.

3.5.5. **Resultado da análise dos recursos da licitante Renascer Agroindústria Eireli**

3.5.5.1. A Comissão Especial de Licitação não acata o recurso da empresa licitante **Renascer Agroindústria Eireli**.

3.5.5.2. **RIO DOCE MADEIRAS LTDA. (SEI 23120724)**

3.5.6. A recorrente traz recurso contra a decisão da Comissão Especial de Licitação que julgou como vencedoras das fases de técnica e de preços para UMF I a empresa DIOGENES P. BATTISTI LTDA e para UMF II a empresa VALE DO AMAZONAS ALIMENTOS LTDA.

2. Dos fatos

(...)

Com a devida vênia, a supracitada decisão que julgou como vencedoras das fases de técnica e de preços para UMF 1 a empresa DIOGENES P. BATTISTI LTDA e para UMF 2 a empresa VALE DO AMAZONAS ALIMENTOS LTDA, aceitou proposta sem preenchimento correto do FAV, seja porque não houve o preenchimento do FAV na proposta de preços ou seja porque o FAV apresentado na fase de preço não corresponde ao FAV apresentado na fase técnica, extrapolando os limites mínimos considerados na fase técnica.

3. DA AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DO FAV NA PROPOSTA DE PREÇO DA LICITANTE DIOGENES P. BATTISTI LTDA NA UMF 1. DA DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE EM RAZÃO DO ITEM 9.8.9 DO EDITAL.

De forma bem objetiva, a fase de preço é composto pelo formulário do Anexo 11 e tem como prova de exequibilidade o Formulário Memória de Cálculo da Proposta.

O item 9.8.9 do Edital dispõe:

9.8.9. Será desclassificada a proposta apresentada em desacordo com o formulário referido no Anexo 11.

O item 9.9.1 em conjunto com o 9.9.2 dispõe, que o Formulário de Memória de Cálculo da Proposta apesar de apresentação OBRIGATÓRIA, não será utilizado para pontuação e sim para fins de análise de exequibilidade.

O item 9.9.9 dispõe um rol taxativo de propostas que serão consideradas inexecutáveis:

9.9.9.1. for insuficiente para a cobertura dos custos referidos no formulário Memória de Cálculo da Proposta, apresente preços unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos;

9.9.9.2. apresente um ou mais valores de custo da planilha que sejam inferiores àqueles fixados em instrumentos de caráter normativo obrigatório, tais como leis, medidas provisórias e convenções coletivas de trabalho vigentes.

A licitante DIOGENES P. BATTISTI LTDA apresentou no Formulário Memória de Cálculo da Proposta o item FATOR DE AGREGAÇÃO DE VALOR ZERADO:

(Imagem página 05 no documento SEI 23120724)

(...)

Veja que o ato convocatório estabeleceu limites máximos e mínimos de FATOR DE AGREGAÇÃO DE VALOR – FAV no anexo 12, sendo inclusive metrificacão de inabilitacão na fase de técnica.

(Imagem página 06 no documento SEI 23120724)

(...)

Tal item zerado, não trata-se de erro formal, e sim de erro consciente, visto que o cálculo apresentado pelo licitante faria o FATOR DE AGREGAÇÃO DE VALOR - FAV, ultrapassar em muito os valores preenchidos na fase técnica.

Veja, que o Formulário Memória de Cálculo da Proposta, calcula de forma automatizada o FAV com base no preenchimento de preços unitários que servem de análise de exequibilidade da proposta do anexo 11. Entender de forma contrária, seria permitir que o licitante pudesse apenas citar de forma aleatória o valor de preço, sem ter que comprovar a exequibilidade e a compatibilidade com os valores do FAV conforme ficha de parametrização de indicador CLASSIFICATÓRIO E BONIFICADOR apresentados na fase técnica.

Veja que a licitante Transcontinental Timber Comércio de Madeiras Eireli foi desclassificada por preencher FAV 8,005 na UMF I e 22,005 na UMF II, sendo considerado descumprimento do item 9.7.4.1 por preenchimento de valor no Anexo 12 não compreendido no intervalo de variação definido no Anexo 11:

(Imagem página 07 no documento SEI 23120724)

(...)

Ora fere a isonomia desclassificar na fase de técnica uma licitante que preencheu de forma errônea e acima do intervalo de variação do critério do indicador – Fator Agregação de Valor – FAV, e declarar vencedora uma licitante que de forma deliberada não preencheu ou zerou o mesmo critério de Agregação de Valor – FAV na fase de preços na memória de cálculo que atesta exequibilidade.

Esta comissão deve entender que na técnica e preço não existem fases distintas, isoladas e sim fases complementares, visto que a composição da pontuação é a soma das duas fases. Assim não existe um FAV para fase técnica e outro FAV ou a ausência dele para fase de preço !!!

Caso a comissão isole as fases irá resultar na restrição à competitividade e no favorecimento de proposta que não seja a mais vantajosa para a Administração, prejudicando, assim, um dos objetivos básicos da licitação.

Diante do exposto, deve ser DESCLASSIFICADA a proposta de preço da licitante DIOGENES P. BATTISTI LTDA por inteligência da combinação dos itens 9.8.9 e 9.9.9 do Edital. Caso não entenda pela desclassificação deve ser considerada manifestamente inexecutável a proposta da licitante supracitada pela interpretação clara do item 9.9.9 por zerar/não ter apresentado FAV na memória de cálculo da proposta de preço.

4. DA MODALIDADE TÉCNICA E PREÇO E DA VINCULAÇÃO AO FATOR DE AGREGAÇÃO DE VALOR - FAV COMO CRITÉRIO DE PONTUAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO NA FASE TÉCNICA E PREÇO. DA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE FAVS DIFERENTES NA FASE TÉCNICA E PREÇO.

Na modalidade técnica e preço o resultado do julgamento será a média ponderada das duas notas (nota da proposta técnica e nota da proposta de preço), em conformidade com os pesos estabelecidos no edital.

Importante destacar que, apesar da Administração ter discricionariedade na escolha dos pesos das notas técnicas e de preço, a regra é que ambas sejam de igual peso, somente sendo admitida nota técnica com maior peso mediante a existência de justificativa técnica para tal.

Nesse sentido, dispôs o TCU:

TCU Acórdão 327/10 – Decidiu que a Administração não pode atribuir pesos desproporcionais aos índices técnica e preço, de forma a tornar irrisório o fator preço.

TCU ACÓRDÃO 2909/12-Plenário: Abstenha-se de prever excessiva valoraçãõ atribuída à proposta técnica, em detrimento da proposta de preços, sem amparo em justificativas técnicas suficientes que demonstrem a sua necessidade, uma vez que a adoçãõ de critério desproporcional pode acarretar prejuízo à competitividade do certame e à obtençãõ da proposta mais vantajosa pela Administração, observado o art. 3º da Lei 8.666/1993 e a jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 1782/2007, 1100/2007, 828/2007 e 2017/2009, todos do Plenário.

Com efeito, é inaceitável a utilização de “qualquer” critério subjetivo de julgamento das propostas dos licitantes. O julgamento objetivo do certame licitatório é um dos princípios explicitados no art. 3º da Lei 8.666/1993. Além disso, a mesma lei estabelece, em seu art. 40, inciso VII, a obrigatoriedade de o edital indicar os critérios para julgamento, com

disposições claras e **parâmetros objetivos**, e, ainda, em seu art. 44, que a comissão levará em conta **critérios objetivos definidos no edital**.

Em relação à adoção de pesos desproporcionais e isolados de pontuação para as propostas técnica e de preços, o edital em referência como já dito estabeleceu limites máximos e mínimos de FATOR DE AGREGAÇÃO DE VALOR – FAV no anexo 12, sendo inclusive **metrificação de inabilitação na fase de técnica**.

(Imagem página 10 no documento SEI 23120724)

(...)

Não existe qualquer justificativa adequadas para a desproporcionalidade da ponderação da proposta técnica em desfavor da proposta de preço, ou seja que permitam que um licitante utilize um índice na proposta técnica dentro dos limites e na proposta de preços fique livre para extrapolar o índice previamente utilizado.

Embora a Lei nº 8.666/1993 faculte ao administrador um certo grau de discricionariedade na escolha da ponderação das propostas técnicas e de preço, tanto a doutrina quanto a jurisprudência do Tribunal de Contas da União são uníssonas no sentido de que o qualquer variação da proposta técnica em relação à de preços deve ser devidamente justificada. Ensino doutrinário nesse diapasão vem de Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Ed. Dialética - 15ª edição, pg. 732:

*“A valoração da proposta técnica e o valor da proposta de preço deverão ser transformados em valores numéricos, produzindo-se a partir daí uma média. Existe uma margem de discricionariedade para a Administração dispor sobre isso no edital. Faculta-se que o edital inclusive reconheça importância maior para a nota técnica. Todavia, essa autonomia não autoriza reconhecer predominância tão intensa à nota técnica que a proposta econômica deixaria de apresentar relevância. **Em termos concretos, a solução mais equilibrada é reconhecer que a proposta vencedora será determinada por uma fórmula que reconheça peso igual para as notas técnicas e de preço. Pode-se admitir a atribuição de peso maior à nota técnica mediante justificativa adequada. Mas se afigura desarrazoado atribuir à nota técnica peso superior a 7 e à nota de preço peso inferior a 3.**” (destaquei)*

Na jurisprudência do Tribunal de Contas, são vários os julgados que determinam a necessidade de justificar diferenças da proposta técnica em relação à de preço nos critérios de pontuação adotados no edital. Cito, a título de exemplo, os Acórdãos 1782/2007, 1100/2007, 828/2007 e 2017/2009, todos do Plenário e anteriores à publicação do edital em comento.

A valoração injustificada da proposta técnica em detrimento da proposta de preço pode resultar na restrição à competitividade e no favorecimento de proposta que não seja a mais vantajosa para a Administração, prejudicando, assim, um dos objetivos básicos da licitação.

No certame em tela, essa ponderação altamente desproporcional onde se aceita um valor do FAV para a fase de técnica e outro completamente diferente e para a mesma variável (indicado) na fase de preço extrapolando os limites da Parametrização do Anexo 12, criando uma subjetividade no julgamento de itens pontuáveis, acaba por dar ao julgador ampla margem para alterar, ao seu bel prazer, até mesmo a classificação das propostas dos licitantes. Essa é uma situação que não pode ser tolerada em um certame licitatório. Veja que no Esclarecimento já foi pontuado preocupação com o FAV do qual houve a resposta por esta Comissão:

(Imagem página 12 no documento SEI 23120724)

(...)

Ainda na fase técnica a recorrente apontou a necessidade de atenção aos valores dos FAVs apresentados na fase de preço, para que não fossem superiores e diferentes dos apresentados na fase técnica.

(Imagem página 13 no documento SEI 23120724)

(...)

Ora ínlita comissão o FAV influenciou de forma direta a proposta de preço do recorrente, que precisou adequá-lo para que no Formulário Memória de Cálculo da Proposta o FAV correspondesse ao apresentado na Fase Técnica. Lembrando novamente que o preenchimento do FAV na Memória de Cálculo é o automatizado pelo próprio EXCEL, demonstrando assim a EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. UMF 1 FAV 7.9

(Imagem página 13 no documento SEI 23120724)

(...)

Se esta Comissão de forma teratológica aceitar um FAV para a fase técnica como critério de desclassificação e permitir que na fase de preço se extrapole tal parametrização, com a devida vênia estará esvaziando a fase técnica, que será apenas uma fase de “FAZ DE CONTA”, onde todos colocarão os índices máximos e na fase de preço ficaram livres para colocar qualquer outro FAV.

A licitação deixaria de ser técnica e preço, para ser uma licitação simples de preço, com uma fase apenas formal onde todos receberiam a pontuação máxima de 500 inviabilizando qualquer competição.

Tal entendimento traria nulidade a toda a licitação, visto que como já demonstrado a fase técnica seria uma fase INEXISTENTE, o que seria matéria de judicialização e representação junto ao Tribunal de Contas de União.

Por essas razões, é INCONTROVERSO, que os limites dos valores do FAV apresentados na FASE TÉCNICA devem ser igualmente apresentados na FASE DE PREÇO sob pena de DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA, assim como foi realizada com a empresa Transcontinental Timber Comércio de Madeiras Eireli.

A diante iremos apresentar os FAVs das empresas declaradas vencedoras nas UMF 1 e UMF 2 na fase técnica e na fase de preço, que demonstram a necessidade de sua DESCLASSIFICAÇÃO.

4.1 DA NECESSIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA LICITANTE DIÓGENES P. BATTISTI LTDA NA UMF 1.

A licitante Diógenes P. Battisti LTDA recebeu 500 pontos na fase técnica, informando no item "AGREGAÇÃO DE VALOR" a a proposta de 8 para FAV (valor adicionado em tora extraída na UMF, por meio de unidade de processamento localizadas na área de influência da concessão florestal).

(Imagem página 15 no documento SEI 23120724)

(...)

Como já dito, de forma consciente para ludibriar esta comissão e tentar passar despercebido que seu FAV não seria o mesmo indicado na fase técnica e extrapolaria em muito visto o valor inexequível de sua proposta de preço, NÃO APRESENTOU O FAV:

(Imagem página 16 no documento SEI 23120724)

(...)

O licitante não apresentou o FAV, visto que o FAV real conforme cálculo perfaz o valor de 19.70 e extrapolaria em muito o FAV de 8 apresentado na FASE TÉCNICA (mais do dobro).

Diante do exposto, não existe outro resultado, que não seja a DESCLASSIFICAÇÃO da licitante Diógenes P. Battisti LTDA, em razão da proposta cujo FATOR DE AGREGAÇÃO DE VALOR (FAV) foi superior ao limite estabelecido no EDITAL da Concorrência nº 01/2022, conforme item 9.7.4.1, com valores não compreendidos nos intervalos de variação definidos no Anexo 12 conforme expressamente respondido no Questionamento 24.

4.2 DA NECESSIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA LICITANTE VALE DO AMAZONAS ALIMENTOS LTDA NA UMF 2.

A licitante VALE DO AMAZONAS ALIMENTOS LTDA recebeu 500 pontos na fase técnica, informando no item "AGREGAÇÃO DE VALOR" a proposta de 22 para FAV (valor adicionado em tora extraída na UMF, por meio de unidade de processamento localizadas na área de influência da concessão florestal).

(Imagem página 17 no documento SEI 23120724)

(...)

Na proposta de preço, a licitante apresentou o FAV de 60.34, ou seja quase o triplo do apresentado na FASE TÉCNICA, o que lhe permitiu apresentar o preço inexequível de R\$ 363,00 para a UMF 2.

(Imagem página 17 no documento SEI 23120724)

(...)

Ora não é necessário nenhum grande conhecimento técnico para saber que com o FAV de 22 apresentado na fase técnica, o licitante nunca conseguiria apresentar a proposta de preço de R\$ 363,00!!! É flagrante a inexistência da proposta e a fraude a competitividade do certame.

Diante do exposto, não existe outro resultado, que não seja a DESCLASSIFICAÇÃO da licitante VALE DO AMAZONAS ALIMENTOS LTDA, em razão da proposta cujo FATOR DE AGREGAÇÃO DE VALOR (FAV) foi superior ao limite estabelecido no EDITAL da Concorrência nº 01/2022, conforme item 9.7.4.1, com valores não compreendidos nos intervalos de variação definidos no Anexo 12 conforme expressamente respondido no Questionamento 24.

5. DAS INEXEQUIBILIDADES DOS VALORES APRESENTADOS NAS PLANILHAS.

5.1. DA DIÓGENES P. BATTISTI LTDA NA UMF 1.

O total em hectares de parcelas permanentes (66,0 ha) descritos pela licitante Diógenes P. Battisti LTDA (Figura 01) equivale a 264 unidades anuais. Em média são feitas 4 parcelas por dia, sendo necessário 66 dias ininterruptos para executar todos os levantamentos das parcelas com equipe completa de Parabolônicos e auxiliares. A licitante quantificou apenas 3 técnicos florestais para a atividade, sendo impossível de realizar o levantamento nesta formatação e custo, orçado em R\$333.000,00 ou R\$125,00 por parcela.

(Imagem página 19 no documento SEI 23120724)

(...)

Levando em consideração a quantidade de caminhões e a distância de transporte da produção até a indústria transformadora informada pela licitante Diógenes P. Battisti LTDA, observa-se que não teria como executar o projeto de uma unidade de produção anual em uma primeira área liberada, uma vez que foram quantificados apenas 2 caminhões truck e 3 caminhões carreta para o transporte da madeira (Figura 02), onde um caminhão truck transporta em média 28,0 m³ de tora por viagem e uma carreta em média 35,0 m³ e a uma distância de 79,0 km, daria para realizar de uma a duas viagens máximas nestas condições por dia, totalizando 322,0 m³ por dia. Sabendo que o volume operacionalizado pela licitante será de 43.809,19 m³ (Figura 01), necessitando nessas condições de 137 (Tabela 01) dias sem interrupção, sem folga, para transportar toda produção, entretanto, a licitante informa que será feito o transporte em apenas 90 dias, incluindo os finais de semana e feirados com folga.

(Tabela e imagem página 20 no documento SEI 23120724)

(...)

A licitante apresenta uma receita líquida anual de R\$ 41.323.015,32 (Figura 03), considerando a venda da madeira processada, entretanto, apresenta um custo com transporte de resíduos no primeiro ano de exploração no valor total de R\$ 62.410.000,00 (Figura 04). Valor muito acima da lucratividade, inviabilizando as atividades na forma equacionada, soma-se ainda a esse custo de transporte dos resíduos, os gastos com a colheita florestal e o investimento inicial em equipamentos, maquinários, alojamentos, salários, alimentação, transporte e combustível, tornando a execução do projeto inviável.

(Imagem página 21 no documento SEI 23120724)

(...)

Diante do exposto acima a proposta da licitante DA DIÓGENES P. BATTISTI LTDA encontra-se inexecuível, visto que as receitas estimadas são insuficientes para a cobertura dos custos referidos no formulário Memória de Cálculo da Proposta, apresentada pelas empresas, conforme previsão no item 9.9.9.1 do edital.

5.2. DO VALE DO AMAZONAS ALIMENTOS LTDA NA UMF 2.

O total em hectares de parcelas permanentes (90,0 ha) descritos pela licitante Vale do Amazonas Alimentos LTDA (Figura 01) equivale a 264 unidades anuais. Em média são feitas 4 parcelas por dia, sendo necessário 90 dias ininterruptos para executar todos os levantamentos das parcelas com equipe completa de Parabolânicos e auxiliares, sendo impossível de realizar o levantamento nesta formatação e custo, orçado em R\$36.000,00 ou R\$91,67 por parcela.

(Imagem página 22 no documento SEI 23120724)

(...)

Levando em consideração a quantidade de caminhões e a distância de transporte da produção até a indústria transformadora informada pela licitante Vale do Amazonas Alimentos LTDA, observa-se que não teria como executar o projeto de uma unidade de produção anual em uma primeira área liberada, uma vez que foram quantificados apenas 1 caminhão truck e 6 caminhões carreta para o transporte da madeira (Figura 02), onde um caminhão truck transporta em média 28,0 m³ de tora por viagem e uma carreta em média 35,0 m³ e a uma distância de 90,0 km, daria para realizar de uma a duas viagens máximas nestas condições por dia, totalizando 476,0 m³ por dia. Sabendo que o volume operacionalizado pela licitante deveria ser de 55.448,60 m³ (Figura 01), necessitando nessas condições de 116 (Tabela 01) dias sem interrupção, sem folga, para transportar toda produção, entretanto, a licitante informa que será feito o transporte em apenas 80 dias, incluindo os finais de semana e feirados com folga.

(Imagem e tabela páginas 23 e 24 no documento SEI 23120724)

(...)

Diante do exposto a proposta da VALE DO AMAZONAS ALIMENTOS LTDA encontra-se inexecuível, visto que as receitas estimadas são insuficientes para a cobertura dos custos referidos no formulário Memória de Cálculo da Proposta, apresentada pelas empresas, conforme previsão no item 9.9.9.1 do edital.

6. DOS PEDIDOS

A priori requer efeito suspensivo até decisão hierárquica da autoridade superior, no caso o DIRETOR-GERAL DO SFB conforme disposto no item 12.5, ficando defeso a designação da fase de habilitação. Ato contínuo requer seja **DECLASSIFICADA** a proposta de preço da licitante **DIÓGENES P. BATTISTI LTDA** por inteligência da combinação do item 9.8.9 e 9.9.9 do Edital. Caso não entenda pela desclassificação deve ser considerada manifestamente inexecuível a proposta da licitante supracitada pela interpretação clara do item 9.9.9 por zerar/não ter apresentado FAV na memória de cálculo da proposta de preço.

Por todo exposto, pleiteia-se pela imediata reconsideração da r. decisão recorrida, haja vista que resta mais que comprovado a ilegalidade na decisão que declarou como vencedoras das fases de técnica e de preços para UMF 1 a empresa **DIÓGENES P. BATTISTI LTDA** e para UMF 2 a empresa **VALE DO AMAZONAS ALIMENTOS LTDA**, em razão da proposta cujos valores do FATOR DE AGREGAÇÃO DE VALOR (FAV) foram superiores ao limite estabelecido no EDITAL da Concorrência nº 01/2022, conforme item 9.7.4.1, com valores não compreendidos nos intervalos de variação definidos no Anexo 12 conforme expressamente respondido no Questionamento 24, consequentemente a decisão viola a Lei Federal nº 8666/93, praticamente todos os princípios constitucionais mais sensíveis da Administração Pública, renomada doutrina e principalmente as orientações e jurisprudências do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.

Ainda Requer sejam declarados manifestamente inexecuíveis os preços para UMF 1 a empresa **DIÓGENES P. BATTISTI LTDA** e para UMF 2 a empresa **VALE DO AMAZONAS ALIMENTOS LTDA** conforme declinado no item 5 visto que as receitas estimadas são insuficientes para a cobertura dos custos referidos no formulário Memória de Cálculo da Proposta, apresentada pelas empresas, conforme previsão no item 9.9.9.1 do edital.

Não se alterando a decisão, requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior, no caso o ínclito Diretor-Geral do SFB SR. **PEDRO ALVES CORRÊA NETO**, nos termos do art. 109 §4º da Lei 8666/93 e item 12.5 do Edital, para que após parecer jurídico fundamentado da Advocacia Geral da União ou órgão jurídico igualmente competente, decida hierarquicamente.

Com os mais sinceros votos de elevada estima e consideração subscrevemos-nos.

3.5.7. Da análise do Recurso da RIO DOCE MADEIRAS LTDA.

3.5.7.1. Inicialmente, ressalta-se que erro formal é aquele que, por si só, não interfere no andamento ou no resultado do certame. Ou seja, é aquele que não atenta contra a competitividade da licitação (não causa prejuízo às demais participantes) ou interfere nas atividades e/ou decisões da CEL. São as pequenas inconsistências que, seja pela sua extensão ou pelo contexto do seu cometimento, não prejudicam a análise da CEL sobre o preenchimento dos requisitos exigidos no edital pelas licitantes.

3.5.7.2. Por mais que sobre os procedimentos licitatórios vigore o princípio da vinculação ao edital, é certo que o direito é mais amplo e que a incidência desse preceito deve articular-se com outros igualmente importantes, tais como os primados da proporcionalidade e da razoabilidade. Não é razoável que o mero cometimento de erro formal, que em nada repercute no resultado do certame, justifique a eliminação da licitante.

3.5.7.3. Nestes termos, as falhas nas planilhas de exequibilidade das empresas recorridas foram avaliadas pela CEL Flona do Amana – Lote III como erro formal.

3.5.7.4. Com relação ao pedido de desclassificação e/ou que sejam declarados manifestamente inexequíveis os preços para UMF I a empresa DIOGENES P. BATTISTI LTDA. e para UMF II a empresa VALE DO AMAZONAS ALIMENTOS LTDA., cabe assinalar, em primeira abordagem, que a planilha de exequibilidade é uma ferramenta que propicia aos participantes da licitação importante auxílio na elaboração de seu plano de negócios.

3.5.7.5. Conforme disposto no item 9.9.1. do edital de licitação, os dados apresentados na Memória de Cálculo da Proposta não acarretam obrigações futuras aos licitantes ou ao poder concedente, ou seja, não vinculam as partes ao que foi preenchido no formulário.

3.5.7.6. Assim, o objetivo central da planilha é a demonstração pelo concorrente da exequibilidade financeira de sua proposta perante suas próprias projeções de custos e receitas, relativas ao tipo de empreendimento projetado e obrigações contratuais assumidas.

3.5.7.7. Quanto aos dados alimentados na planilha, o Serviço Florestal Brasileiro concentra sua análise no resultado financeiro do fluxo de caixa construído com as informações do licitante, em que o valor presente líquido (VPL) deve retornar maior ou igual a zero, a determinada taxa de desconto utilizada a critério desta instituição. Para tanto, e consoante com o item 9.9.9. do edital de licitação, os dados apresentados não podem ser simbólicos, irrisórios ou de valor zero, assim como incompatíveis com os valores de insumos e salários de mercado, principalmente aqueles estabelecidos em normas legais.

3.5.7.8. Assim, no que concerne aos valores apresentados pelas empresas ora impugnadas, não há o que se questionar sobre a diferença de custos entre aquelas e a empresa impugnante.

3.5.7.9. Tal diferença pode derivar de variáveis, entre outras, como produtividade esperada que, por sua vez, resulta da adoção de tecnologia e metodologia e da capacitação de mão de obra, além da dinâmica de ação de cada licitante nos mercados de bens e serviços e de capitais.

3.5.7.10. Conforme demonstrado acima, não foram verificados valores simbólicos, irrisórios, que desrespeitem as normas vigentes ou impossíveis de serem alcançados. Neste aspecto, a Administração Pública, ao tempo que deve estimular a concorrência no sentido de ampliar de índices de eficiência e produtividade, resguarda o ativo público concedido e as obrigações contratuais pactuadas por meio de outros mecanismos, quais sejam, a exigência de porte empresarial e saúde financeira adequados ao objeto da concessão e de seguros e garantias factíveis e efetivos, caso o concessionário não obtenha sucesso na execução de seu empreendimento. Destaca-se que o risco inerente à gestão do negócio, incluído um eventual excesso de otimismo na proposta, é totalmente intrínseco à empresa proponente, não havendo, portanto, responsabilidade solidária, neste caso, por parte do ente público contratante.

3.5.8. **Resultado da análise dos recursos da licitante Rio Doce Madeiras Ltda.**

3.5.8.1. A Comissão Especial de Licitação não acata o recurso da empresa licitante **Rio Doce Madeiras Ltda.**

4. **CONCLUSÃO**

4.1. Por todo o aqui exposto, considerando a análise minuciosa dos recursos, considerando as respectivas contrarrazões, tempestivamente impetrados, e amparada nas disposições do edital da Concorrência nº 01/2022, seus anexos e na legislação aplicável à espécie, esta Comissão Especial de Licitação (CEL) conhece e não acata os recursos impetrados tempestivamente.

4.2. Dessa forma, a CEL mantém a decisão de: a) nos termos do item 9.9.5. do edital, **recusar a proposta manifestamente inexequível** apresentada pela licitante **FLORESTAL TAPAJOS LTDA.** para a **UMF I**, conforme o art. 26, § 3º, da Lei nº 11.284/2006, o art. 15, § 3º, da Lei nº 8.987/1995, e o art. 48, inciso II, da Lei nº 8.666/1993; e b) conforme o item 10.8.12 do edital de concorrência, **julgar como vencedoras das fases de técnica e de preços: para UMF I**, a empresa **DIOGENES P. BATTISTI LTDA.** com 872,11 pontos; **para UMF II**, a empresa **VALE DO AMAZONAS ALIMENTOS LTDA.** com 1.000,00 pontos e **para UMF III**, a empresa **DIOGENES P. BATTISTI LTDA.** com 1.000,00 pontos.

4.3. Encaminha-se a presente análise à autoridade superior – Diretor Geral do SFB – informando o posicionamento da CEL de negar provimento aos recursos impetrados e manter sua decisão referente ao referente ao resultado das fases técnica e de preço da Concorrência nº 01/2022, para que esta seja ratificada ou reformada, em atendimento ao disposto no art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93.

(assinado eletronicamente)

Júlio César Raposo Ferreira

Membro da CEL

(assinado eletronicamente)

Mariane Nunes de Azevedo

Membro da CEL

(assinado eletronicamente)

Paulo Sérgio Camargo

Presidente da CEL

(assinado eletronicamente)

Ediane Andreia Buligon

(assinado eletronicamente)

Kátia Cristina de Medeiros Pereira

(assinado eletronicamente)

João Arthur Soccal Seyffarth

Processo número: 21000.077933/2021-06

Documento SEI nº: 23353922



Documento assinado eletronicamente por **PAULO SERGIO CAMARGO, Presidente da CEL Amana Lote III**, em 18/08/2022, às 17:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **JOAO ARTHUR SOCCAL SEYFFARTH, Membro da CEL Amana Lote III**, em 18/08/2022, às 17:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **JULIO CESAR RAPOSO FERREIRA, Membro da CEL Amana Lote III**, em 18/08/2022, às 17:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **KATIA CRISTINA DE MEDEIROS PEREIRA, Membro da CEL Amana Lote III**, em 18/08/2022, às 17:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARIANE NUNES DE AZEVEDO, Membro da CEL Amana Lote III**, em 18/08/2022, às 17:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **EDIANE ANDREIA BULIGON, Membro da CEL Amana Lote III**, em 18/08/2022, às 17:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **23353922** e o código CRC **22E965A6**.